

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

16.5.2006

PE 374.011v01-00

## ALTERAÇÕES 36-195

Projecto de relatório

(PE 371.908v01-00)

Holger Krahmer

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa

Proposta de directiva (COM(2005)0447 – C6-0356/2005 – 2005/0183(COD))

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 36  
Considerando 2

(2) A fim de proteger a saúde humana e o ambiente na sua globalidade, devem ser evitadas, prevenidas ou reduzidas as emissões de poluentes atmosféricos, *e ser fixadas normas adequadas para a qualidade do ar ambiente* tendo em conta as normas, orientações e programas da Organização Mundial da Saúde.

(2) A fim de proteger a saúde humana e o ambiente na sua globalidade, *o combate na fonte contra a emissão de substâncias poluentes reveste-se de particular importância. Por conseguinte*, devem ser evitadas, prevenidas ou reduzidas as emissões de poluentes atmosféricos. *Para este efeito, a Comissão Europeia estabelecerá oportunamente, para todas as fontes poluentes pertinentes, disposições legislativas adequadas sobre as emissões*, tendo em conta as normas, orientações e programas da Organização Mundial da Saúde *(OMS) para a qualidade do ar ambiente*.

Or. de

### *Justificação*

*O princípio subjacente à presente proposta de directiva da Comissão Europeia está estreitamente ligado às emissões. Para garantir uma melhoria sustentável da qualidade do ar ambiente na União Europeia, importa dar aplicação prioritária e atempada aos correspondentes requisitos relativos às fontes poluentes.*

Alteração apresentada por Vittorio Prodi

#### Alteração 37

Considerando 5 bis (novo)

***(5 bis) Se possível deverá ser aplicado um modelo de difusão da poluição para permitir que os pontos de amostragem sejam interpretados em termos da distribuição geográfica da concentração. Tal pode servir como base para calcular a exposição colectiva da população que vive na área.***

Or. en

### *Justificação*

*A distribuição geográfica da concentração de dados constitui a informação que permite um cálculo realista da exposição colectiva, e por conseguinte, dos efeitos para a saúde.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

#### Alteração 38

Considerando 7

(7) Convém efectuar medições ***exaustivas*** das partículas finas em pontos de poluição de fundo, a fim de compreender melhor os efeitos deste poluente e desenvolver as políticas adequadas. Essas medições devem ser feitas de molde a serem coerentes com as do programa comum de vigilância contínua e avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa (EMEP), estabelecido nos termos da Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, aprovada pela Decisão

(7) Convém efectuar medições ***e cálculos exaustivos*** das partículas finas em pontos de poluição de fundo, a fim de compreender melhor os efeitos deste poluente e ***chegar a uma definição do fenómeno da poluição de fundo, para se poder*** desenvolver as políticas adequadas. ***O objectivo das políticas adequadas deve, em particular, ter em conta, de forma realista, a quota-parte da poluição de fundo calculada dentro dos valores-limite. As medições devem ser efectuadas de forma eficaz, pelo que as informações provenientes dos pontos de***

81/462/CEE do Conselho, de 11 de Junho de 1981.

***amostragem para medições fixas devem ser completadas, na medida do possível, por medições resultantes de técnicas de modelização e por medições indicativas.***

Essas medições devem ser feitas de molde a serem coerentes com as do programa comum de vigilância contínua e avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa (EMEP), estabelecido nos termos da Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, aprovada pela Decisão 81/462/CEE do Conselho, de 11 de Junho de 1981.

Or. de

### *Justificação*

*As autarquias nutrem grande incerteza quanto à dimensão e aos efeitos da poluição de fundo. Torna-se por isso indicado que o legislador europeu forneça uma definição. Para se obter uma recolha de dados eficaz, deve também recorrer-se, a par das medições fixas, a técnicas de modelização e a medições indicativas.*

Alteração apresentada por Jules Maaten

Alteração 39  
Considerando 8

**(8) *Quando o nível de qualidade do ar é bom, deve ser mantido ou melhorado.***  
Quando os valores fixados nas normas de qualidade do ar são excedidos, os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar o respeito desses valores, devendo no entanto ser ignorados os casos de superação causados pela cobertura das estradas com areia durante o Inverno.

(8) Quando os valores fixados nas normas de qualidade do ar são excedidos, os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar o respeito desses valores, devendo no entanto ser ignorados os casos de superação causados pela cobertura das estradas com areia durante o Inverno.

Or. nl

### *Justificação*

*A redacção proposta pela Comissão faz com que não seja permitido piorar a qualidade do ar nas zonas onde os níveis estão abaixo dos valores-limite, nem mesmo quando os níveis se mantiverem abaixo dos valores-limite. Não pode ser essa a intenção. É melhor considerar a manutenção da qualidade do ar em zonas suficientemente grandes.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 40  
Considerando 8

(8) Quando o nível de qualidade do ar é bom, deve ser mantido **ou melhorado**. Quando os valores fixados nas normas de qualidade do ar são excedidos, os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar o respeito desses valores, **devendo no entanto** ser ignorados os casos de superação causados pela cobertura das estradas com areia durante o Inverno.

(8) Quando o nível de qualidade do ar é bom, deve **continuar a** ser mantido, **de modo a não serem excedidos os valores fixados nas normas de qualidade do ar. No quadro do desenvolvimento sustentável da zona em causa, deve ser melhorada a qualidade do ar.** Quando os valores fixados nas normas de qualidade do ar são excedidos, os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar o respeito desses valores, **sendo aqui particularmente visados os Estados-Membros que excedem consideravelmente esses valores, dado que é neles habitualmente que o potencial de melhoria da qualidade do ar é mais eficaz em termos de custos. Devem** ser ignorados os casos de superação causados pela cobertura das estradas com areia durante o Inverno.

Or. de

*Justificação*

*O potencial de redução dos poluentes atmosféricos é maior no caso dos Estados-Membros sujeitos a um risco de poluição mais elevado que no caso dos Estados-Membros em que a qualidade do ar ambiente já é boa. Sempre que a qualidade do ar ambiente já é boa e os valores-limite são respeitados, a ulterior melhoria da qualidade do ar ambiente deve processar-se em sintonia com o desenvolvimento sustentável da zona em questão.*

Alteração apresentada por Ria Oomen-Ruijten, Jules Maaten e Johannes Blokland

Alteração 41  
Considerando 8

(8) Quando o nível de qualidade do ar é bom, deve ser mantido ou melhorado. Quando os valores fixados nas normas de qualidade do ar são excedidos, os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar o respeito desses valores, devendo **no entanto** ser **ignorados** os casos **de superação** causados pela cobertura das estradas com areia durante o Inverno.

(8) Quando o nível de qualidade do ar é bom, deve ser mantido ou melhorado. Quando os valores fixados nas normas de qualidade do ar são excedidos, os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar o respeito desses valores, devendo ser **tomados em consideração** os casos causados pela cobertura das estradas com areia durante o Inverno.

## Alteração apresentada por Dorette Corbey

Alteração 42  
Considerando 8

(8) Quando o nível de qualidade do ar é bom, deve ser mantido ou melhorado. Quando os valores fixados nas normas de qualidade do ar são excedidos, os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar o respeito desses valores, devendo no entanto ser ignorados os casos de superação causados pela cobertura das estradas com areia durante o Inverno.

(8) Quando o nível de qualidade do ar é bom, deve ser mantido ou melhorado. ***As deteriorações só são autorizadas se forem compensadas com melhorias noutras locais da mesma zona e se os valores-limite não forem superados.*** Quando os valores fixados nas normas de qualidade do ar são excedidos, os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar o respeito desses valores, devendo no entanto ser ignorados os casos de superação causados pela cobertura das estradas com areia durante o Inverno.

Or. nl

*Justificação*

*Em alguns Estados-Membros a disposição de tipo "stand still" causa problemas na execução de projectos de infra-estruturas. É imperativo que tais projectos se realizem se melhorarem a qualidade do ar numa zona maior. Assim, uma nova estrada circular em torno duma cidade pode fazer reduzir a poluição no centro da cidade, fazendo com que mais pessoas sofram menos com a poluição. Tudo isto deve acontecer no respeito dos valores-limite e dos níveis máximos de concentração.*

Alteração apresentada por Johannes Blokland, Jules Maaten e Ria Oomen-Ruijten

Alteração 43  
Considerando 8 bis (novo)

***(8 bis) As normas da presente directiva são aplicáveis a todo o território de um Estado-Membro. Porém, é imperativo autorizar também os Estados-Membros a obter, em certas condições, isenções da aplicação de um valor-limite para zonas muito específicas. Isto impede que sejam exigidas aos Estados-Membros medidas irrealistas.***

Or. nl

*Justificação*

*Vide alteração dos mesmos autores ao artigo 13º bis (novo).*

Alteração apresentada por Marie-Noëlle Lienemann

Alteração 44  
Considerando 10

(10) As partículas finas (PM<sub>2,5</sub>) têm repercussões negativas importantes na saúde humana. Além disso, ainda não foi definido um limiar abaixo do qual as PM<sub>2,5</sub> seriam inofensivas. Este poluente não deve portanto ser regulamentado da mesma maneira da dos outros poluentes atmosféricos. Esta abordagem deve procurar alcançar uma redução geral das concentrações urbanas de fundo, para que uma grande parte da população beneficie da melhoria da qualidade do ar. **No entanto**, para assegurar um grau mínimo de protecção da saúde em todas as zonas, esta abordagem deve **ser combinada com um nível máximo de concentração absoluto**.

(10) As partículas finas (PM<sub>2,5</sub>) têm repercussões negativas importantes na saúde humana. Além disso, ainda não foi definido um limiar abaixo do qual as PM<sub>2,5</sub> seriam inofensivas. Este poluente não deve portanto ser regulamentado da mesma maneira da dos outros poluentes atmosféricos. Esta abordagem deve procurar alcançar uma redução geral das concentrações urbanas de fundo, para que uma grande parte da população beneficie da melhoria da qualidade do ar. Para assegurar um grau mínimo de protecção da saúde em todas as zonas, esta abordagem deve **combinar um valor-alvo e um valor-limite**.

Or. fr

*Justificação*

*Os dados relativos às concentrações ambientes de PM<sub>2,5</sub> na União Europeia passam a ser numerosos pois os Estados-Membros são obrigados, pela Directiva 1999/30/CE, a proceder a medições das partículas finas. A fiabilidade dos dados relativos às concentrações medidas ou modelizadas das PM<sub>2,5</sub> é, aliás, reconhecida na justificação da alteração 5 do relator. Os estudos conduzidos em diferentes países, incluindo na União Europeia, dos efeitos das partículas finas sobre a saúde mostram que o impacto das concentrações actuais ainda é grave. A definição de valores-limite obrigatórios e de metas a atingir, se necessário através de calendários diferentes consoante os Estados-Membros, pode fornecer uma visão clara das medidas a tomar a nível local, nacional e comunitário.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 45  
Considerando 10

(10) As partículas finas (PM<sub>2,5</sub>) têm repercussões negativas importantes na saúde humana. Além disso, ainda não foi definido um limiar abaixo do qual as PM<sub>2,5</sub> seriam inofensivas. Este poluente não deve portanto

(10) As partículas finas (PM<sub>2,5</sub>) têm repercussões negativas importantes na saúde humana. Além disso, ainda não foi definido um limiar abaixo do qual as PM<sub>2,5</sub> seriam inofensivas. **Dado que os dados disponíveis**

ser regulamentado da mesma maneira da dos outros poluentes atmosféricos. Esta abordagem deve procurar alcançar uma redução geral das concentrações urbanas de fundo, para que uma grande parte da população beneficie da melhoria da qualidade do ar. No entanto, para assegurar um grau mínimo de protecção da saúde em todas as zonas, ***esta abordagem deve ser combinada com um nível máximo de concentração absoluto.***

***para as PM<sub>2,5</sub> ainda não são suficientes para estabelecer um valor-limite, deve começar por se fixar um valor-alvo.*** Este poluente não deve portanto ser regulamentado da mesma maneira da dos outros poluentes atmosféricos. Esta abordagem deve procurar alcançar uma redução geral das concentrações urbanas de fundo, para que uma grande parte da população beneficie da melhoria da qualidade do ar. ***Sobretudo nas zonas em que a poluição com partículas finas é muito elevada, cabe otimizar o actual potencial de redução.*** No entanto, para assegurar um grau mínimo de protecção da saúde em todas as zonas, ***deve fixar-se um valor-alvo a alcançar.***

Or. de

#### *Justificação*

*Combina-se com o objectivo diferenciado de redução de 20% e com a fixação de um valor-alvo em vez de um valor-limite (Nível de concentração máximo) para as PM<sub>2,5</sub>.*

Alteração apresentada por Jules Maaten

Alteração 46  
Considerando 10

(10) As partículas finas (PM<sub>2,5</sub>) têm repercussões negativas importantes na saúde humana. Além disso, ainda não foi definido um limiar abaixo do qual as PM<sub>2,5</sub> seriam inofensivas. Este poluente não deve portanto ser regulamentado da mesma maneira da dos outros poluentes atmosféricos. Esta abordagem deve procurar alcançar uma redução geral das concentrações urbanas de fundo, para que uma grande parte da população beneficie da melhoria da qualidade do ar. No entanto, para assegurar um grau mínimo de protecção da saúde em todas as zonas, esta abordagem deve ser combinada com um ***nível máximo de concentração absoluto.***

(10) As partículas finas (PM<sub>2,5</sub>) têm repercussões negativas importantes na saúde humana. Além disso, ainda não foi definido um limiar abaixo do qual as PM<sub>2,5</sub> seriam inofensivas. Este poluente não deve portanto ser regulamentado da mesma maneira da dos outros poluentes atmosféricos. Esta abordagem deve procurar alcançar uma redução geral das concentrações urbanas de fundo, para que uma grande parte da população beneficie da melhoria da qualidade do ar. No entanto, para assegurar um grau mínimo de protecção da saúde em todas as zonas, esta abordagem deve ser combinada com um ***valor-alvo que possa ser alcançado com base numa política de redução dos riscos na fonte definida a nível europeu.***

*Justificação*

*São necessárias medidas de redução dos riscos na fonte a nível europeu para conseguir melhorias da qualidade do ar.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 47  
Considerando 13

(13) Deve ser obrigatório efectuar medições fixas de ozono nas zonas em que são excedidos os objectivos a longo prazo. Deve ser autorizada a utilização de meios de avaliação complementares a fim de se reduzir o número de pontos de amostragem fixos.

**(13) *As medições dos poluentes atmosféricos devem ser efectuadas de forma eficaz e direccionada. Por esta razão, as medições fixas devem ser completadas, na medida do possível, por técnicas de modelização e por medições indicativas.***  
Deve ser obrigatório efectuar medições fixas de ozono nas zonas em que são excedidos os objectivos a longo prazo. Deve ser autorizada a utilização de meios de avaliação complementares a fim de se reduzir o número de pontos de amostragem fixos.

Or. de

*Justificação*

*Para se obter uma recolha de dados eficaz, deve também recorrer-se, a par das medições fixas, a técnicas de modelização e a medições indicativas.*

Alteração apresentada por Jonas Sjöstedt

Alteração 48  
Considerando 14

(14) As emissões de poluentes atmosféricos produzidas por fontes naturais podem ser medidas, mas não evitadas. Por conseguinte, aquando da avaliação do respeito dos valores-limite relativos à qualidade do ar, deve ser permitido deduzir as contribuições naturais de poluentes para o ar ambiente, sempre que estas possam ser determinadas com um grau de certeza suficiente.

***Suprimido***

Or. sv



### *Justificação*

*Nada na investigação actual nos diz que a poluição atmosférica que tem origem em fontes naturais é menos perigosa do que a poluição atmosférica causada por fontes antropogénicas, pelo que a possibilidade de "deduzir" as contribuições naturais implica que se aceite um maior risco para a saúde da população em certos sítios. Os valores-limite actuais são, além disso, estabelecidos no contexto da relação dose-resposta, que engloba os índices totais de poluição atmosférica, isto é, tanto de origem antropogénica como natural. Fazer uma excepção para as contribuições de fontes naturais implicaria na prática desvirtuar os valores-limite actuais e, por conseguinte, enfraquecer a legislação em vigor.*

Alteração apresentada por Satu Hassi

Alteração 49  
Considerando 14

***(14) As emissões de poluentes atmosféricos produzidas por fontes naturais podem ser medidas, mas não evitadas. Por conseguinte, aquando da avaliação do respeito dos valores-limite relativos à qualidade do ar, deve ser permitido deduzir as contribuições naturais de poluentes para o ar ambiente, sempre que estas possam ser determinadas com um grau de certeza suficiente.*** ***Suprimido***

Or. en

### *Justificação*

*A dedução dos chamados poluentes naturais não pode ser justificada de um ponto de vista da saúde. Os valores-limite existentes para os poluentes atmosféricos, bem como as novas normas propostas para as PM<sub>2,5</sub>, baseiam-se nos resultados dos estudos da comunidade científica relativamente aos efeitos para a saúde de partículas no ar ambiente ('funções exposição-resposta'). Estas funções exposição-resposta incluem sempre a 'envolvente natural' e reflectem, por conseguinte, as concentrações reais que as pessoas respiram. Se compararmos com a legislação existente e subtrairmos os 'poluentes naturais', teremos valores poluentes atmosféricos mais elevados em todo o lado e, por conseguinte, um enfraquecimento da protecção da saúde, o que é contrário aos objectivos da directiva.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 50  
Considerando 14

(14) As emissões de poluentes atmosféricos produzidas por fontes naturais podem ser medidas, mas não evitadas. Por conseguinte, aquando da avaliação do respeito dos valores-limite relativos à qualidade do ar, deve ser permitido deduzir as contribuições naturais de poluentes para o ar ambiente, sempre que estas possam ser determinadas com um grau de certeza suficiente.

(14) As emissões de poluentes atmosféricos produzidas por fontes naturais podem ser medidas, mas não evitadas. Por conseguinte, aquando da avaliação do respeito dos valores-limite relativos à qualidade do ar, deve ser permitido deduzir as contribuições naturais de poluentes para o ar ambiente, sempre que estas possam ser determinadas com um grau de certeza suficiente. ***Para que a dedução das superações dos valores-limite se processe de forma homogénea nos diferentes Estados-Membros, define-se na directiva as emissões provenientes de fontes naturais, e a Comissão publicará directrizes para a demonstração.***

Or. de

#### *Justificação*

*Na perspectiva de uma aplicação homogénea e de resultados de medição comparáveis em todos os Estados-Membros da UE, são necessárias directrizes para a demonstração e a dedução das superações provenientes de fontes naturais.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 51  
Considerando 15

(15) Os valores-limite actuais relativos à qualidade do ar não ***devem ser alterados, embora o prazo fixado para os respeitar possa ser prolongado*** se, apesar da aplicação de medidas adequadas de redução da poluição, se verificarem problemas graves de cumprimento em zonas e aglomerações específicas. Qualquer prorrogação do prazo para determinada zona ou aglomeração populacional deve ser acompanhada de um plano pormenorizado para assegurar o cumprimento dos valores-limite no novo prazo fixado.

(15) ***Para as zonas sujeitas a condições particularmente difíceis, deve poder ser prolongado o prazo fixado para respeitar*** os valores-limite relativos à qualidade do ar, se, apesar da aplicação de medidas adequadas de redução da poluição, se verificarem problemas graves de cumprimento em zonas e aglomerações específicas. Qualquer prorrogação do prazo para determinada zona ou aglomeração populacional deve ser acompanhada de um plano pormenorizado para assegurar o cumprimento dos valores-limite no novo prazo fixado.

Or. de

*Justificação*

*Articula-se com a supressão dos valores-limite diários para as PM<sub>10</sub>.*

Alteração apresentada por Anders Wijkman

Alteração 52

Considerando 16 bis (novo)

***(16 bis) Foi efectuada uma avaliação completa do impacto da presente directiva tendo em consideração quer a iniciativa "Legislar melhor" quer a Estratégia de Desenvolvimento Sustentável. No entanto, dado que se espera que a redução das emissões de CO<sub>2</sub> sejam maiores do que o previsto no Avaliação dos Impactos, os custos podem estar sobrestimados e os benefícios subavaliados, tendo em conta que as reduções contínuas das emissões depois de 2010 contribuirão, nomeadamente, para uma melhoria da qualidade do ar.***

Or. en

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 53

Considerando 16 bis (novo)

***(16 bis) Os objectivos da presente directiva devem estar em consonância, na medida do possível, com o desenvolvimento sustentável das zonas em questão.***

Or. de

Alteração apresentada por María del Pilar Ayuso González

Alteração 54

Considerando 17 bis (novo)

***(17bis) Quanto às instalações industriais, a presente directiva não deve implicar a adopção de medidas para além das***

***melhores técnicas disponíveis (MTD), tal como exige a Directiva 96/61/CE de 24 de Setembro de 1996 relativa à prevenção e controlo integrados da poluição e, em especial, não deve conduzir ao encerramento de instalações. Deve, contudo, exigir a adopção pelos Estados-Membros de todas as medidas de redução com uma boa relação custo-eficácia nos sectores relevantes.***

Or. es

#### *Justificação*

*A Directiva 96/61/CE adopta uma abordagem integrada em que são tidos em conta todos os factores relevantes para a emissão de autorizações e em que as melhores técnicas disponíveis (MTD) são constantemente revistas. A Directiva 2004/107/CE já inclui uma cláusula semelhante à proposta na presente alteração.*

Alteração apresentada por Evangelia Tzampazi

Alteração 55  
Considerando 18

(18) Estes planos e programas ***visam a melhoria directa da qualidade do ar e do ambiente, não devendo, por conseguinte,*** estar sujeitos ao disposto na Directiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e o Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente

(18) Estes planos e programas ***devem*** estar sujeitos ***a uma avaliação segundo o*** disposto na Directiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e o Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, ***se estes estabelecerem o quadro para o desenvolvimento de uma estratégia de aprovação dos projectos.***

Or. en

#### *Justificação*

*Quando estes planos e programas têm como objectivo o desenvolvimento de projectos, os seus efeitos ambientais ficam provavelmente além da qualidade do ar. Como o objectivo destes planos e programas é a melhoria directa da qualidade do ar e do ambiente, eles deveriam, por isso, ser objecto de uma avaliação segundo o disposto na Directiva 2001/42/CE. A presente alteração garantirá que todos os efeitos ambientais destes planos e programas serão considerados e que a sua coerência com outros planos relevantes será tomada em consideração.*

Alteração 56  
Considerando 19 bis (novo)

***(19 bis) Tendo em conta o carácter transfronteiriço de substâncias poluentes específicas e a possibilidade daí decorrente de a superação de um valor-limite num Estado-Membro resultar de uma causa que um Estado-Membro não pode influenciar directamente, é imperativo que a Comissão possa conceder um adiamento aos Estados-Membros para eles cumprirem as normas incluídas nesta directiva.***

Or. nl

*Justificação*

*É do conhecimento geral que os problemas relativos à qualidade do ar têm um carácter transfronteiriço. Assim, para os Estados-Membros nem sempre é possível abordar todas as fontes de poluição, dado que certas fontes se situam fora do próprio território ou do território da UE. Se não parecer possível aos Estados-Membros nesta situação cumprir as normas incluídas nesta directiva, é imperativo que a Comissão lhes possa conceder um adiamento.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 57  
Considerando 20

(20) É necessário que os Estados-Membros e a Comissão procedam à recolha, intercâmbio e difusão das informações sobre a qualidade do ar, a fim de melhor compreenderem as incidências da poluição atmosférica e estabelecerem políticas adequadas. Devem ser postas rapidamente à disposição do público informações actualizadas sobre as concentrações no ar ambiente dos poluentes regulamentados.

(20) É necessário que os Estados-Membros e a Comissão procedam à recolha, intercâmbio e difusão das informações sobre a qualidade do ar, a fim de melhor compreenderem as incidências da poluição atmosférica e estabelecerem políticas adequadas. Devem ser postas rapidamente à disposição do público informações actualizadas sobre as concentrações no ar ambiente dos poluentes regulamentados. ***Importa garantir que a opinião pública seja informada diariamente sobre os valores das medições diárias.***

Or. de

*Justificação*

*A opinião pública deve ser informada sobre os valores das medições diárias,*

*independentemente dos valores-limite.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 58  
Artigo 2, ponto 6

**(6) «Nível máximo de concentração»: um nível fixado com base em conhecimentos científicos com o intuito de prevenir riscos exageradamente elevados para a saúde humana, susceptível de ser atingido num prazo determinado e que, quando atingido, não deverá ser excedido;** **Suprimido**

Or. de

*Justificação*

*O "nível máximo de concentração" corresponde de facto a um valor-limite. Os dados disponíveis de momento sobre as PM<sub>2,5</sub> ainda não são suficientes para se poder estabelecer um novo valor-limite vinculativo. Não se deve repetir o erro feito com as PM<sub>10</sub> de se estabelecer valores-limite vinculativos sem se dispor de dados suficientes. O conceito "nível crítico" passa a ser substituído em todo o texto pela expressão "valor-alvo para a concentração de PM<sub>2,5</sub>".*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 59  
Artigo 2, ponto 16 bis (novo)

**(16 bis) «Emissões provenientes de fontes naturais» designa qualquer substância presente no ar ambiente, não causada, quer directa ou indirectamente, pela acção humana. Entre as emissões de fontes naturais contam-se, em particular, as que resultam de catástrofes naturais, como erupções vulcânicas, actividade sísmica, actividade geotérmica, incêndios florestais involuntários, sal marinho, temporais, ou o transporte atmosférico de partículas naturais provenientes de regiões secas.**

Or. de

*Justificação*

*A directiva regulamenta as "emissões provenientes de fontes naturais", sem porém avançar uma definição precisa. Justifica-se porém uma definição, para assegurar uma aplicação homogénea e medições comparáveis em todos os Estados-Membros da UE.*

Alteração apresentada por Thomas Ulmer e Elisabeth Jeggle

Alteração 60  
Artigo 2, ponto 19

**(19) «Indicador de exposição média»: um nível médio, determinado com base em medições efectuadas em pontos de poluição urbana de fundo em todo o território de um Estado-Membro, que reflecte a exposição da população;**

**Suprimido**

Or. de

*Justificação*

*Ver justificação referente à alteração respeitante ao Anexo XIV, partes A e B.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 61  
Artigo 2, ponto 19

(19) «Indicador de exposição média»: um nível médio, determinado com base em medições efectuadas em pontos de poluição urbana de fundo em todo o território de um Estado-Membro, que reflecte a exposição da população;

(19) «Indicador de exposição média»: um nível médio, determinado com base em medições efectuadas em pontos de poluição urbana de fundo em todo o território de um Estado-Membro, que reflecte a exposição da população, **deduzido da concentração atmosférica de fundo constante, que não pode ser reduzida por meio de medidas comunitárias;**

Or. de

*Justificação*

*Ver justificação referente à alteração respeitante ao Anexo XIV, parte B.*

Alteração apresentada por Vittorio Prodi

Alteração 62  
Artigo 2, nº (19 bis) (novo)

***(19 bis) "exposição colectiva": o produto da concentração dos poluentes numa área multiplicado pelo número dos seus habitantes. Constitui uma indicação dos eventuais efeitos para a saúde nessa área.***

Or. en

*Justificação*

*É aconselhável ter em consideração também um índice de exposição colectiva, porque ele é o mais pertinente para a avaliação dos efeitos para a saúde em geral.*

Alteração apresentada por Thomas Ulmer e Elisabeth Jeggle

Alteração 63  
Artigo 2, ponto 20

***(20) «Objectivo de redução da exposição»: uma percentagem de redução do indicador de exposição média, fixada para reduzir os efeitos nocivos na saúde humana e a atingir, se possível, num prazo determinado;*** ***Suprimido***

Or. de

*Justificação*

*Ver justificação referente à alteração respeitante ao Anexo XIV, partes A e B.*

Alteração apresentada por María del Pilar Ayuso González

Alteração 64  
Artigo 2, ponto 25 bis (novo)

***25 bis. "emissões de fundo": emissões poluentes que não tenham a sua origem em actividades humanas, incluindo fenómenos naturais - como erupções vulcânicas, terramotos, actividade geotérmica,***



***incêndios, o sal marinho e o transporte de partículas de zonas áridas - e a poluição transfronteiriça.***

Or. es

*Justificação*

*O termo "fontes naturais" deve ser substituído por "emissões de fundo" para incluir a poluição transfronteiriça, que não pode ser controlada pelos Estados-Membros.*

Alteração apresentada por Dorette Corbey, Gyula Hegyi

Alteração 65

Artigo 2, nº (25 bis) (novo)

***(25 bis) "Fontes naturais":***

***(a) emissões que resultam de catástrofes naturais (incêndios florestais, conflagrações, erupções vulcânicas, actividade sísmica, actividade geotérmica;***

***(b) substâncias que não sejam emissões de fontes naturais, tais como o sal e a poeira do deserto.***

Or. en

*Justificação*

*Com vista ao artigo 19º da presente directiva que diz respeito às emissões provenientes de fontes naturais, deverá ser definida a noção "fontes naturais".*

Alteração apresentada por Jules Maaten e Ria Oomen-Ruijten

Alteração 66

Artigo 2, ponto 25 bis (novo)

***(25 bis) "Emissões provenientes de fontes naturais": qualquer substância presente no ar mas não emitida directa ou indirectamente pelos seres humanos. Isto também inclui, nomeadamente, as emissões resultantes de fenómenos naturais (erupções vulcânicas, terremotos, actividades geotérmicas, incêndios espontâneos, tempestades ou libertação na atmosfera ou deslocação de partículas naturais de zonas secas ou de sal marinho).***

*Justificação*

*A directiva regula o tratamento de "emissões provenientes de fontes naturais" no seu artigo 19°. Por isso, é oportuno definir este conceito. O sal marinho também se inclui no grupo das substâncias naturais.*

Alteração apresentada por Vittorio Prodi

Alteração 67  
Artigo 2, nº (25 bis) (novo)

***(25 bis) "Índice geral relativo à saúde":  
soma dos efeitos para a saúde dos  
poluentes individuais previstos com base na  
exposição da população (útil aquando da  
presença simultânea de vários poluentes).***

Or. en

*Justificação*

*É útil que exista um só índice para representar o estado da poluição do ar.*

Alteração apresentada por Ria Oomen-Ruijten e Jules Maaten

Alteração 68  
Artigo 5, nº 2, parágrafo 1

2. A classificação referida no nº 1 é ***revista pelo menos*** de cinco em cinco anos de acordo com o procedimento previsto na parte B do anexo II.

2. A classificação referida no nº 1 é ***controlada e os resultados são revistos*** de cinco em cinco anos ***após uma avaliação*** de acordo com o procedimento previsto na parte B do anexo II.

Or. nl

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 69  
Artigo 7, nº 2, parágrafo 1

2. Nas zonas ou aglomerações onde as medições fixas constituem a única fonte de informação para a avaliação da qualidade do ar, o número de pontos de amostragem para cada poluente não deve ser inferior ao número mínimo de pontos de amostragem

2. Nas zonas ou aglomerações onde as medições fixas constituem a única fonte de informação para a avaliação da qualidade do ar, o número de pontos de amostragem para cada poluente não deve ser inferior ao número mínimo de pontos de amostragem especificado na parte A do anexo V. ***Nestas***

especificado na parte A do anexo V.

***zonas, as respectivas medições devem ser efectuadas diariamente.***

Or. de

*Justificação*

*Importa assegurar que também na falta de valores-limite diários se possa efectuar medições diárias de poluentes para efeitos de recolha de dados e de informação da população, e só nos casos em que isso não implique uma perda importante de informação, completar essas medições empregando técnicas de modelização.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 70

Artigo 7, nº 2, parágrafo 2, alínea a)

(a) Os métodos suplementares forneçam informações suficientes para a avaliação da qualidade do ar no que se refere aos valores-limite, ***aos níveis máximos de concentração*** ou aos limiares de alerta, bem como informação adequada para o público;

(a) Os métodos suplementares forneçam informações suficientes para a avaliação da qualidade do ar no que se refere aos valores-limite ou aos limiares de alerta, bem como informação adequada para o público;

Or. de

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 71

Artigo 7, nº 2, parágrafo 2, alínea a bis) (nova)

***(a bis) sejam efectuadas medições diárias nos pontos de amostragem a instalar;***

Or. de

*Justificação*

*Importa assegurar que também na falta de valores-limite diários se possa efectuar medições diárias de poluentes para efeitos de recolha de dados e de informação da população, e só nos casos em que isso não implique uma perda importante de informação, completar essas medições empregando técnicas de modelização.*

Alteração apresentada por Marie-Noëlle Lienemann

Alteração 72

Artigo 7, nº 2, parágrafo 3

No caso referido no segundo parágrafo, os resultados provenientes de modelizações

No caso referido no segundo parágrafo, os resultados provenientes de modelizações

e/ou de medições indicativas serão tidos em conta para a avaliação da qualidade do ar no que se refere aos valores-limite ou No caso referido no segundo parágrafo, os resultados provenientes de modelizações e/ou de medições indicativas serão tidos em conta para a avaliação da qualidade do ar no que se refere aos valores-limite ou aos **níveis máximos de concentração**.

e/ou de medições indicativas serão tidos em conta para a avaliação da qualidade do ar no que se refere aos valores-limite ou aos **valores-alvo**.

Or. fr

#### *Justificação*

*Termos mais precisos e mais claros.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 73  
Artigo 7, nº 2 bis (novo)

***2 bis. A Comissão e os Estados-Membros garantirão a aplicação homogénea dos critérios aquando da selecção dos pontos de amostragem.***

Or. de

#### *Justificação*

*Um ar mais limpo constitui também um factor que contribui para alcançar os objectivos de Lisboa (em particular no que diz respeito à instalação de empresas, turismo, acesso ilimitado). Importa garantir um sistema homogéneo de localização dos pontos de amostragem. As actuais práticas de medição nos diferentes Estados-Membros divergem de forma excessiva, inviabilizando a comparação dos dados resultantes dessas medições.*

Alteração apresentada por Jules Maaten

Alteração 74  
Artigo 12

Nas zonas e aglomerações onde os níveis de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM<sub>10</sub>, PM<sub>2,5</sub>, chumbo, benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente são inferiores aos respectivos valores-limite ou níveis máximos de concentração especificados nos anexos XI e XIV, os Estados-Membros **asseguram que esse nível de qualidade do**

Nas zonas e aglomerações onde os níveis de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM<sub>10</sub>, PM<sub>2,5</sub>, chumbo, benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente são inferiores aos respectivos valores-limite ou níveis máximos de concentração especificados nos anexos XI e XIV, os Estados-Membros **devem manter os níveis dos poluentes abaixo dos valores-limite ou níveis**

*ar se mantenha.*

*máximos de concentração e devem procurar preservar a melhor qualidade do ar compatível com o desenvolvimento sustentável.*

Or. en

*Justificação*

*O texto como proposto pela Comissão difere da redacção exacta e do significado do Artigo 9º da directiva-quadro. A presente proposta aproxima-se mais da linguagem e do significado da directiva-quadro.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 75  
Artigo 12

Nas zonas e aglomerações onde os níveis de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM<sub>10</sub>, PM<sub>2,5</sub>, chumbo, benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente são inferiores aos respectivos valores-limite ou **níveis máximos de concentração** especificados nos anexos XI e XIV, os Estados-Membros asseguram que **esse nível de qualidade do ar se mantenha.**

Nas zonas e aglomerações onde os níveis de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM<sub>10</sub>, PM<sub>2,5</sub>, chumbo, benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente são inferiores aos respectivos valores-limite ou **valores-alvo** especificados nos anexos XI e XIV, os Estados-Membros asseguram que **esses valores-limite ou valores-alvo se mantenham de forma sustentável.**

Or. de

*Justificação*

*A presente alteração decorre da introdução de um valor-alvo, em vez de um valor-limite, para as PM<sub>2,5</sub>.*

Alteração apresentada por Johannes Blokland

Alteração 76  
Artigo 12

Nas zonas e aglomerações onde os níveis de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM<sub>10</sub>, PM<sub>2,5</sub>, chumbo, benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente são inferiores aos respectivos valores-limite ou níveis máximos de concentração especificados nos anexos XI e XIV, os Estados-Membros **asseguram que esse nível de qualidade do ar se mantenha.**

Nas zonas e aglomerações onde os níveis de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM<sub>10</sub>, PM<sub>2,5</sub>, chumbo, benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente são inferiores aos respectivos valores-limite ou níveis máximos de concentração especificados nos anexos XI e XIV, os Estados-Membros **devem manter os níveis destas substâncias abaixo dos valores-limite.**

*Justificação*

*A redacção proposta pela Comissão faz com que os Estados-Membros não possam permitir qualquer actividade suplementar nas zonas onde os níveis estão abaixo dos valores-limite. Nunca pode ter sido essa a intenção da Comissão. A nova redacção é comparável ao artigo 9º da Directiva 1996/62/CE (JO L 296 de 21.11. 1996, p. 55-63).*

Alteração apresentada por Ria Oomen-Ruijten

## Alteração 77

## Artigo 12

Nas zonas e aglomerações onde os níveis de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM<sub>10</sub>, PM<sub>2,5</sub>, chumbo, benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente são inferiores aos respectivos valores-limite ou ***níveis máximos de concentração*** especificados nos anexos XI e XIV, os Estados-Membros ***asseguram que esse*** nível de qualidade do ar ***se mantenha***.

Nas zonas e aglomerações onde os níveis de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM<sub>10</sub>, PM<sub>2,5</sub>, chumbo, benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente são inferiores aos respectivos valores-limite ou ***valor-ativos*** especificados nos anexos XI e XIV, os Estados-Membros ***tentam manter um bom*** nível de qualidade do ar.

Or. nl

Alteração apresentada por Dorette Corbey

## Alteração 78

## Artigo 12

Nas zonas e aglomerações onde os níveis de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM<sub>10</sub>, PM<sub>2,5</sub>, chumbo, benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente são inferiores aos respectivos valores-limite ou níveis máximos de concentração especificados nos anexos XI e XIV, os Estados-Membros asseguram que esse nível de qualidade do ar se mantenha.

Nas zonas e aglomerações onde os níveis de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM<sub>10</sub>, PM<sub>2,5</sub>, chumbo, benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente são inferiores aos respectivos valores-limite ou níveis máximos de concentração especificados nos anexos XI e XIV, os Estados-Membros asseguram que esse nível de qualidade do ar se mantenha. ***Porém, é permitido aos Estados-Membros compensar deteriorações num local com melhorias noutros locais da mesma aglomeração desde que os valores-limite ou níveis máximos de concentração não sejam superados.***

Or. nl

### *Justificação*

*É importante melhorar e manter a qualidade do ar quando ela é boa. Porém, tem de ser possível compensar as concentrações no interior de uma zona restrita e dentro dos valores-limite e níveis máximos de concentração.*

Alteração apresentada por Martin Callanan

#### Alteração 79

##### Artigo 12

Nas zonas e aglomerações onde os níveis de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM<sub>10</sub>, PM<sub>2,5</sub>, chumbo, benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente são inferiores aos respectivos valores-limite ou níveis máximos de concentração especificados nos anexos XI e XIV, os Estados-Membros asseguram que *esse* nível de qualidade do ar se mantenha.

Nas zonas e aglomerações onde os níveis de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM<sub>10</sub>, PM<sub>2,5</sub>, chumbo, benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente são inferiores aos respectivos valores-limite ou níveis máximos de concentração especificados nos anexos XI e XIV, os Estados-Membros asseguram que **o cumprimento desse** nível de qualidade do ar se mantenha.

Or. en

### *Justificação*

*O presente artigo no texto da Comissão é ambíguo - é o cumprimento do nível da qualidade do ar que deve ser mantido ou o nível actual da qualidade do ar que deveria ser um 'nível máximo' mais rigoroso? Com concentrações hemisféricas de fundo crescentes, variações meteorológicas anuais e uma necessidade de expandir as actividades económicas para sítios específicos (de acordo com outras prioridades políticas e sociais), é irrealista esperar que a qualidade do ar 'permaneça estável'. A inserção do termo "cumprimento" clarifica que é o cumprimento do nível que deve ser mantido.*

Alteração apresentada por Chris Davies

#### Alteração 80

##### Artigo 12

Nas zonas e aglomerações onde os níveis de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM<sub>10</sub>, PM<sub>2,5</sub>, chumbo, benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente são inferiores aos respectivos valores-limite ou níveis máximos de concentração especificados nos anexos XI e XIV, os Estados-Membros asseguram que esse nível de qualidade do ar se mantenha.

Nas zonas e aglomerações onde os níveis de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, PM<sub>10</sub>, PM<sub>2,5</sub>, chumbo, benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente são inferiores aos respectivos valores-limite ou níveis máximos de concentração especificados nos anexos XI e XIV, os Estados-Membros asseguram que **o cumprimento desse** nível de qualidade do ar se mantenha.

Or. en

## Justificação

*Para uma clarificação do requisito legal.*

Alteração apresentada por Jules Maaten

Alteração 81

Artigo 13, título e parágrafo 1

Valores-limite para a protecção da saúde humana

1. Os Estados-Membros asseguram que, em todo o seu território, os níveis de dióxido de enxofre PM<sub>10</sub>, chumbo e monóxido de carbono no ar ambiente não excedam os valores-limite fixados no anexo IX.

Os valores-limite de dióxido de azoto e de benzeno especificados no anexo XI não podem ser excedidos a partir das datas fixadas no referido anexo.

As margens de tolerância estabelecidas no anexo IX são aplicáveis em conformidade com o disposto no artigo 21º.

Valores-limite e *limiares de alerta* para a protecção da saúde humana

1. Os Estados-Membros, **tendo em conta a secção A do Anexo III**, asseguram que, em todo o seu território, os níveis de dióxido de enxofre PM<sub>10</sub>, chumbo e monóxido de carbono no ar ambiente não excedam os valores-limite fixados no anexo IX.

Os valores-limite de dióxido de azoto e de benzeno especificados no anexo XI não podem ser excedidos a partir das datas fixadas no referido anexo.

***O cumprimento destes requisitos deverá ser avaliado de acordo com a secção B do Anexo III.***

As margens de tolerância estabelecidas no anexo IX são aplicáveis em conformidade com o disposto no artigo 21º.

Or. en

## Justificação

*A proposta da Comissão requer, por um lado, no artigo 13º, que os valores-limite (para a protecção da saúde humana) sejam cumpridos pelos Estados-Membros em todo o seu território (isto significa em toda a parte); por outro lado, o anexo III requer que os pontos de amostragem destinados à protecção da saúde humana se situem em locais onde a população se encontre provavelmente exposta por um período significativo em relação ao período médio dos valores-limite ou se encontra exposta em geral. Consequentemente, as áreas onde se aplicam os valores-limite (Art. 13º) e onde o cumprimento é controlado e demonstrado por medidas (anexo III) não são idênticas; o sistema de avaliação (pelo menos baseado no controlo) não corresponde às áreas onde se aplicam os valores-limite. Esta contradição coloca os Estados-Membros, o público e a Comissão numa posição muito difícil e pode originar intermináveis processos legais.*

Alteração apresentada por Jonas Sjöstedt

Alteração 82

Artigo 13, nº 1, parágrafo 1



Os valores-limite de dióxido de azoto *e* de benzeno especificados no anexo XI não podem ser excedidos a partir das datas fixadas no referido anexo.

Os valores-limite de dióxido de azoto, de benzeno *e* **PM<sub>10</sub>** especificados no anexo XI não podem ser excedidos a partir das datas fixadas no referido anexo.

Or. sv

#### *Justificação*

*Na actual directiva (1999/30/CE) são dados valores-limite indicativos para as PM<sub>10</sub> que deveriam ser aplicados a partir de 1 de Janeiro de 2010. Porém, os mesmos não constam da nova proposta de directiva da Comissão. Estes valores indicativos - conformes com as Directrizes para a Qualidade do Ar recomendadas pela OMS, publicadas este ano - devem ser fixadas como valores-limite vinculativos de acordo com o calendário inicial.*

Alteração apresentada por Guido Sacconi

#### Alteração 83

Artigo 13, nº 1, parágrafo 2

Os valores-limite de dióxido de azoto *e* de benzeno especificados no anexo XI não podem ser excedidos a partir das datas fixadas no referido anexo.

Os valores-limite de dióxido de azoto, de benzeno *e de* **PM<sub>10</sub>** especificados no anexo XI não podem ser excedidos a partir das datas fixadas no referido anexo.

Or. it

#### *Justificação*

*As recentes orientações da OMS relativas à qualidade do ar recomendam a redução dos limites anuais de PM<sub>10</sub> para 20 µg/m<sup>3</sup>. A fase 3 do relatório APHEIS estuda o impacto da exposição a PM<sub>10</sub> em 23 cidades, com um total de quase 39 milhões de habitantes, e conclui que poderiam ser evitadas todos os anos 21.828 mortes prematuras imputáveis ao impacto a longo prazo das PM<sub>10</sub> se os níveis anuais de PM<sub>10</sub> fossem reduzidos para 20 µg/m<sup>3</sup>.*

Alteração apresentada por Satu Hassi

#### Alteração 84

Artigo 13, nº 1, parágrafo 2

Os valores-limite de dióxido de azoto *e* de benzeno especificados no anexo XI não podem ser excedidos a partir das datas fixadas no referido anexo.

Os valores-limite de dióxido de azoto *e* de benzeno *e* **PM<sub>10</sub>** especificados no anexo XI não podem ser excedidos a partir das datas fixadas no referido anexo.

Or. en

### *Justificação*

*A segunda fase dos valores-limite das PM<sub>10</sub> prevista na primeira directiva-filha 1999/30/CE necessita de ser confirmada. As últimas orientações da OMS relativas à qualidade do ar recomendavam que se baixasse o valor-limite das PM<sub>10</sub> para 20 µg/m<sup>3</sup>. O relatório da fase 3 do APHEIS, que avalia o impacto da exposição às PM<sub>10</sub> em 23 cidades com quase 39 milhões de habitantes, conclui que as 21828 mortes prematuras devidas aos impactos a longo prazo das PM<sub>10</sub> poderiam ser prevenidas anualmente, se os níveis de PM<sub>10</sub> fossem reduzidos para 20 µg/m<sup>3</sup>, e que a maioria das cidades APHEIS beneficiariam com uma redução do níveis das PM<sub>10</sub> para esse nível.*

Alteração apresentada por Adriana Poli Bortone

Alteração 85

Artigo 13, nº 3, parágrafo 1

Os Estados-Membros *podem* designar zonas *ou* aglomerações onde os valores-limite fixados para as PM<sub>10</sub> são excedidos devido a concentrações de PM<sub>10</sub> no ar ambiente causadas pela libertação de partículas pela areia *utilizada* na cobertura de estradas durante o Inverno.

Os Estados-Membros, *em estreita colaboração com as autoridades locais, devem* designar zonas *e* aglomerações onde os valores-limite fixados para as PM<sub>10</sub> são excedidos devido a concentrações de PM<sub>10</sub> no ar ambiente causadas pela libertação de partículas pela areia *e o sal utilizados* na cobertura de estradas durante o Inverno.

Or. it

### *Justificação*

*As comunidades locais podem prestar um contributo útil para uma melhor aplicação da directiva. É necessário excluir os efeitos nocivos da aplicação de sal no asfalto, método utilizado em muitas regiões para proteger os condutores dos riscos do gelo.*

Alteração apresentada por Vittorio Prodi

Alteração 86

Artigo 13, nº 3, parágrafo 1

Os Estados-Membros podem designar zonas ou aglomerações onde os valores-limite fixados para as PM<sub>10</sub> são excedidos devido a concentrações de PM<sub>10</sub> no ar ambiente causadas pela libertação de partículas pela areia utilizada na cobertura de estradas durante o Inverno.

Os Estados-Membros podem designar zonas ou aglomerações onde os valores-limite fixados para as PM<sub>10</sub> são excedidos devido a concentrações de PM<sub>10</sub> no ar ambiente causadas pela libertação de partículas pela areia utilizada na cobertura de estradas durante o Inverno, *ou pela limpeza das estradas,*

*desde que os níveis de PM 2.5 não sejam afectados.*

Or. en

### *Justificação*

*O verdadeiro risco tem que ver com as partículas de PM2.5. No intervalo entre as PM2.5 e as PM10, as partículas depositam-se essencialmente nas vias aéreas superiores, que possuem mecanismos de remoção rápidos e, por isso, não exercem efeitos a longo prazo.*

Alteração apresentada por Johannes Blokland e Ria Oomen-Ruijten

Alteração 87  
Artigo 13 bis (novo)

### *Artigo 13º bis*

*1) Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 13º, é permitido aos Estados-Membros designar zonas onde o valor-limite de uma das substâncias ali referidas pode ser superado se forem respeitadas as seguintes condições:*

- naquelas zonas não é permitida a habitação;*
- a superfície conjunta das zonas designadas por um Estado-Membro nos termos desta disposição não ultrapassa 5% da superfície desse Estado-Membro;*
- a superação do valor-limite em questão atinge 50% no máximo;*
- são respeitados os valores-limite relativos às restantes substâncias.*

*2) Os Estados-Membros enviam sem demora à Comissão uma lista das zonas por si designadas nos termos desta disposição, bem como todos os dados pertinentes de que a Comissão necessita para avaliar se os valores-limite respectivos são respeitados.*

*Se a Comissão não tiver levantado objecções nos nove meses seguintes à recepção da notificação, consideram-se cumpridas as condições relevantes para a aplicação do nº 1.*

*Em caso de objecção, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que*

***adaptem ou apresentem uma nova notificação ou dados complementares.***

Or. nl

*Justificação*

*Nos Estados-Membros há zonas onde é praticamente impossível cumprir todas as normas impostas por esta directiva - por exemplo, as zonas ao longo das auto-estradas. Seria irrealista exigir aos Estados-Membros que cumpram todas as normas também nestas zonas, tanto mais que estas zonas normalmente não são habitadas. Este novo artigo torna a directiva mais flexível, embora se continue a visar uma protecção máxima da saúde.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 88  
Artigo 15, título

Objectivo de redução da exposição às PM<sub>2,5</sub>  
e ***nível máximo de*** concentração para a  
protecção da saúde humana

Objectivo de redução da exposição às PM<sub>2,5</sub>  
e ***valor-alvo para a*** concentração ***de*** PM<sub>2,5</sub>  
para a protecção da saúde humana

Or. de

*Justificação*

*Os dados disponíveis de momento sobre as PM<sub>2,5</sub> ainda não são suficientes para se poder estabelecer um novo valor-limite vinculativo. Não se deve repetir o erro feito com as PM<sub>10</sub> de se estabelecer valores-limite vinculativos sem se dispor de dados suficientes.*

Alteração apresentada por Thomas Ulmer e Elisabeth Jeggle

Alteração 89  
Artigo 15, nº 1

***1. Os Estados-Membros asseguram que o objectivo de redução da exposição às PM<sub>2,5</sub> fixado na parte B do anexo XIV seja atingido no prazo previsto no referido anexo.***

***Suprimido***

Or. de

*Justificação*

*Ver justificação referente à alteração respeitante ao Anexo XIV, partes A e B.*

Alteração apresentada por Johannes Blokland e Ria Oomen-Ruijten

Alteração 90  
Artigo 15, nº 1

1. Os Estados-Membros **asseguram** que o objectivo de redução da exposição às PM<sub>2,5</sub> fixado na parte B do anexo XIV seja atingido no prazo previsto no referido anexo.

1. Os Estados-Membros **tentam** que o objectivo de redução da exposição às PM<sub>2,5</sub> fixado na parte B do anexo XIV seja atingido no prazo previsto no referido anexo.

Or. nl

*Justificação*

*Embora cada vez mais dados revelem que as PM<sub>2,5</sub> são mais prejudiciais para a saúde pública do que as PM<sub>10</sub>, ainda faltam dados fiáveis suficientes para impor já aos Estados-Membros uma obrigação de atingir um determinado valor. O texto ambíguo da Comissão pode ser interpretado como uma obrigação de atingir um valor-alvo. Não pode ser essa a intenção.*

Alteração apresentada por Françoise Grossetête

Alteração 91  
Artigo 15, nº 1

1. Os Estados-Membros **asseguram** que o objectivo de redução da exposição às PM<sub>2,5</sub> fixado na parte B do anexo XIV seja atingido no prazo previsto no referido anexo.

1. Os Estados-Membros **tomam as medidas necessárias para assegurar** que o objectivo de redução da exposição às PM<sub>2,5</sub> fixado na parte B do anexo XIV seja atingido no prazo previsto no referido anexo, **velando por que essas medidas não impliquem custos exagerados.**

Or. fr

*Justificação*

*Recorda-se aqui a necessidade de combinar medidas eficazes para reduzir a poluição atmosférica e os melhores custos.*

Alteração apresentada por Françoise Grossetête

Alteração 92  
Artigo 15, nº 1 bis (novo)

***Ibis. Os Estados-Membros velam por que a obrigação de redução da exposição referida na parte B bis do anexo XIV seja cumprida no prazo previsto no referido anexo.***

*Justificação*

*São aqui referidas as obrigações dos Estados-Membros no quadro de uma nova abordagem que combine a redução da exposição e a aplicação de valores-alvo.*

Alteração apresentada por Thomas Ulmer

Alteração 93  
Artigo 15, nº 2

**2. O indicador de exposição média para as *PM<sub>2,5</sub>* deve ser avaliado em conformidade com a parte A do anexo XIV. *Suprimido***

Or. de

*Justificação*

*Ver justificação referente à alteração respeitante ao Anexo XIV, partes A e B.*

Alteração apresentada por Anders Wijkman

Alteração 94  
Artigo 15, nº 2 bis (novo)

***2 bis. O objectivo de redução da exposição de 20% deverá ser o nível médio obtido para a União Europeia. O objectivo de redução da exposição será diferenciado entre os Estados-Membros em relação aos seus níveis de concentração.***

Or. en

Alteração apresentada por Françoise Grossetête

Alteração 95  
Artigo 15, nº 4

4. Os Estados-Membros ***asseguram*** que as concentrações de *PM<sub>2,5</sub>* no ar ambiente não excedam o ***nível máximo de concentração*** estabelecido na parte C do anexo XIV, em todo o seu território, a partir da data fixada no referido anexo.

4. Os Estados-Membros ***tomam as medidas adequadas, que não devem implicar custos exagerados, para assegurar*** que as concentrações de *PM<sub>2,5</sub>* no ar ambiente não excedam o ***valor-alvo*** estabelecido na parte C do anexo XIV, em todo o seu território, a partir da data fixada no referido anexo.

Or. fr

### *Justificação*

*Existem hoje dúvidas quanto às concentrações no ar ambiente destes poluentes, pelo que é prematuro querer fixar já um nível máximo de concentração. O termo valor-alvo parece mais apropriado.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 96  
Artigo 15, nº 4

4. Os Estados-Membros asseguram que **as** concentrações de PM<sub>2,5</sub> no ar ambiente não excedam o nível máximo de concentração estabelecido na parte C do anexo XIV, em todo o seu território, a partir da data fixada no referido anexo.

4. Os Estados-Membros asseguram que **será alcançado o valor-alvo para** as concentrações de PM<sub>2,5</sub> no ar ambiente estabelecido na parte C do anexo XIV, em todo o seu território, a partir da data fixada no referido anexo.

Or. de

### *Justificação*

*Os dados disponíveis de momento sobre as PM<sub>2,5</sub> ainda não são suficientes para se poder estabelecer um novo valor-limite vinculativo. Não se deve repetir o erro feito com as PM<sub>10</sub> de se estabelecer valores-limite vinculativos sem se dispor de dados suficientes.*

Alteração apresentada por Johannes Blokland

Alteração 97  
Artigo 15, nº 4

4. Os Estados-Membros **asseguram** que as concentrações de PM<sub>2,5</sub> no ar ambiente não excedam o nível máximo de concentração estabelecido na parte C do anexo XIV, em todo o seu território, a partir da data fixada no referido anexo.

4. Os Estados-Membros **tentam** que as concentrações de PM<sub>2,5</sub> no ar ambiente não excedam o nível máximo de concentração estabelecido na parte C do anexo XIV, em todo o seu território, a partir da data fixada no referido anexo.

Or. nl

### *Justificação*

*Vide justificação da alteração relativa ao nº 1 do artigo 15º do mesmo autor.*

Alteração apresentada por Françoise Grossetête

Alteração 98  
Artigo 15, nº 4 bis (novo)

**4 bis. Os Estados-Membros velam por que o**

**valor-limite indicado na parte C bis do anexo XIV seja atingido no prazo previsto no referido anexo.**

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se aqui de mencionar os objectivos dos Estados-Membros respeitantes ao valor-limite indicado, no quadro de uma nova abordagem que combine a redução da exposição e a aplicação de valores-alvo.*

Alteração apresentada por Jules Maaten

Alteração 99  
Artigo 16, nº 1

1. Os Estados-Membros **asseguram** que as concentrações de PM<sub>2,5</sub> no ar ambiente não excedam o nível máximo de concentração estabelecido na parte C do anexo XIV, em todo o seu território, a partir da data fixada no referido anexo.

1. Os Estados-Membros **tentam** que as concentrações de PM<sub>2,5</sub> no ar ambiente não excedam o nível máximo de concentração estabelecido na parte C do anexo XIV, em todo o seu território, a partir da data fixada no referido anexo.

Or. nl

*Justificação*

*O texto da Comissão pode ser interpretado como uma obrigação de atingir um valor-alvo. Não pode ser essa a intenção.*

Alteração apresentada por Satu Hassi

Alteração 100  
Artigo 19

**Artigo 19º**

***Emissões (provenientes) de fontes naturais***

***1. Os Estados-Membros podem designar zonas ou aglomerações onde a superação dos valores-limite ou dos níveis máximos de concentração de um determinado poluente pode ser atribuída a fontes naturais.***

***Os Estados-Membros enviam à Comissão as listas dessas zonas ou aglomerações, juntamente com informações sobre as concentrações e as fontes, bem como elementos que demonstrem que a***

***Suprimido***



*superação desses valores ou níveis é imputável a fontes naturais.*

**2. Quando a Comissão for informada da existência de uma superação imputável a fontes naturais em conformidade com o nº 1, essa superação não é considerada como tal para efeitos do disposto na presente directiva.**

Or. en

#### *Justificação*

*A dedução dos chamados poluentes naturais não pode ser justificada de um ponto de vista da saúde. Os valores-limite existentes para os poluentes atmosféricos, bem como as novas normas propostas para as PM<sub>2,5</sub>, baseiam-se nos resultados dos estudos da comunidade científica relativamente aos efeitos para a saúde de partículas no ar ambiente ('funções exposição-resposta'). Estas funções exposição-resposta incluem sempre a 'envolvente natural' e reflectem, por conseguinte, as concentrações reais que as pessoas respiram. Se compararmos com a legislação existente e subtrairmos os 'poluentes naturais', teremos valores poluentes atmosféricos mais elevados em todo o lado e, por conseguinte, um enfraquecimento da protecção da saúde, o que é contrário aos objectivos da directiva.*

Alteração apresentada por Jonas Sjöstedt

Alteração 101  
Artigo 19

**1. Os Estados-Membros podem designar zonas ou aglomerações onde a superação dos valores-limite ou dos níveis máximos de concentração de um determinado poluente pode ser atribuída a fontes naturais.**

**Suprimido**

**Os Estados-Membros enviam à Comissão as listas dessas zonas ou aglomerações, juntamente com informações sobre as concentrações e as fontes, bem como elementos que demonstrem que a superação desses valores ou níveis é imputável a fontes naturais.**

**2. Quando a Comissão for informada da existência de uma superação imputável a fontes naturais em conformidade com o nº 1, essa superação não é considerada como tal para efeitos do disposto na presente directiva.**

*Justificação*

*Nada na investigação actual nos diz que a poluição atmosférica que tem origem em fontes naturais é menos perigosa do que a poluição atmosférica causada por fontes antropogénicas, pelo que a possibilidade de "deduzir" as contribuições naturais implica que se aceite um maior risco para a saúde da população em certos sítios. Os valores-limite actuais são, além disso, estabelecidos no contexto da relação dose-resposta, que engloba os índices totais de poluição atmosférica, isto é, tanto de origem antropogénica como natural. Fazer uma excepção para as contribuições de fontes naturais implicaria na prática desvirtuar os valores-limite actuais e, por conseguinte, enfraquecer a legislação em vigor.*

Alteração apresentada por María del Pilar Ayuso González

Alteração 102  
Artigo 19

**Emissões (*provenientes*) de fontes naturais**

1. Os Estados-Membros podem designar zonas ou aglomerações onde a superação dos valores-limite ou dos níveis máximos de concentração de um determinado poluente pode ser atribuída a **fontes naturais**.

Os Estados-Membros enviam à Comissão as listas dessas zonas ou aglomerações, juntamente com informações sobre as concentrações e as fontes, bem como elementos que demonstrem que a superação desses valores ou níveis é imputável a **fontes naturais**.

2. Quando a Comissão for informada da existência de uma superação imputável a **fontes naturais** em conformidade com o nº 1, essa superação não é considerada como tal para efeitos do disposto na presente directiva.

**Emissões de fundo**

1. Os Estados-Membros podem designar zonas ou aglomerações onde a superação dos valores-limite ou dos níveis máximos de concentração de um determinado poluente pode ser atribuída a **emissões de fundo**.

Os Estados-Membros enviam à Comissão as listas dessas zonas ou aglomerações, juntamente com informações sobre as concentrações e as fontes, bem como elementos que demonstrem que a superação desses valores ou níveis é imputável a **emissões de fundo**.

2. Quando a Comissão for informada da existência de uma superação imputável a **emissões de fundo** em conformidade com o nº 1, essa superação não é considerada como tal para efeitos do disposto na presente directiva.

Or. es

*Justificação*

*O termo "fontes naturais" deve ser substituído por "emissões de fundo" para incluir a poluição transfronteiriça, que não pode ser controlada pelos Estados-Membros.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 103  
Artigo 19, nº 2 bis (novo)

***2 bis. Doze meses após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão deverá publicar directrizes para a demonstração e a dedução das superações provenientes de fontes naturais.***

Or. de

Alteração apresentada por Jonas Sjöstedt

Alteração 104  
Artigo 20

***1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o nível máximo de concentração fixado para as PM<sub>2,5</sub> não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:***

***Suprimido***

***a) Estabelecimento de um plano ou programa, em conformidade com o artigo 21º, para a zona ou aglomeração que beneficia da prorrogação de prazo, e comunicação do plano ou programa à Comissão***

***b) Estabelecimento e comunicação à Comissão de um programa de redução da poluição atmosférica para o período correspondente à prorrogação de prazo, que contenha pelo menos as informações enumeradas na parte B do anexo XV e demonstre que os valores-limite ou níveis máximos de concentração serão respeitados antes do novo prazo.***

***2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no***

*anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM<sub>10</sub> não puderem ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras, os Estados-Membros são dispensados, até 31 de Dezembro de 2009 o mais tardar da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1.*

*3. Quando um Estado-Membro aplica os n.ºs 1 ou 2, deve assegurar que a superação do valor-limite ou do nível máximo de concentração fixado para cada poluente não exceda a margem de tolerância máxima especificada nos anexos XI ou XIV para cada um dos poluentes em causa.*

*4. Os Estados-Membros notificam imediatamente à Comissão as zonas ou aglomerações onde consideram que são aplicáveis os n.ºs 1 ou 2 e comunicam os planos ou programas, bem como o programa de redução da poluição atmosférica, referidos no n.º 1, incluindo todas as informações necessárias para a Comissão avaliar se foram cumpridas as condições relevantes.*

*Se a Comissão não tiver levantado objecções nos nove meses seguintes à recepção da notificação, consideram-se cumpridas as condições relevantes para a aplicação do n.º 1 ou do n.º 2.*

*Em caso de objecção, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que adaptem ou apresentem novos planos ou programas ou novos programas de redução da poluição atmosférica.*

Or. sv

#### *Justificação*

*Proteger a saúde das pessoas contra os efeitos nocivos da poluição atmosférica é uma questão da mais alta prioridade, mas conceder 5 anos de dispensa aos Estados-Membros para atingirem as normas actuais e futuras é uma medida na direcção errada, que ameaça desvirtuar e atrasar as medidas necessárias para reduzir as emissões. Tal daria ainda azo a*

*maiores danos para a saúde do que se as normas forem alcançadas oportunamente. Desconhece-se a extensão dos mesmos, porque a Comissão não procedeu a uma análise do impacto para o ambiente, nem sequer a uma análise das consequências socioeconómicas desta proposta. Além disso, é altamente improvável que os recursos da Comissão sejam ou venham a ser suficientes para, de forma objectiva, poder investigar e avaliar se todas as medidas necessárias foram realmente tomadas a tempo - aspecto que é aliás condição indispensável para que as dispensas propostas possam ser concedidas. Por conseguinte, o resultado provável deste artigo será pois que um maior número de Estados-Membros pedirá dispensa para uma séria de zonas e que a Comissão será obrigada a aceitar a maior parte desses pedidos, na medida em que estejam conformes. Um tal procedimento abriria caminho a um adiamento por cinco anos da entrada em vigor da norma nos domínios em que os problemas são maiores, o que, com toda a probabilidade, teria importantes consequências para a saúde. Além disso, autorizar este tipo de dispensa implicaria, na prática, que os países que até aqui se esforçaram menos para respeitar os valores-limite, paradoxalmente, sejam por ela "recompensados".*

Alteração apresentada por Satu Hassi

Alteração 105

Artigo 20

***Prorrogação dos prazos de cumprimento e isenção da obrigação de aplicar determinados valores-limite***

***Suprimido***

***1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o nível máximo de concentração fixado para as PM<sub>2,5</sub> não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:***

***a) Estabelecimento de um plano ou programa, em conformidade com o artigo 21º, para a zona ou aglomeração que beneficia da prorrogação de prazo, e comunicação do plano ou programa à Comissão;***

***b) Estabelecimento e comunicação à Comissão de um programa de redução da poluição atmosférica para o período correspondente à prorrogação de prazo, que contenha pelo menos as informações enumeradas na parte B do anexo XV e demonstre que os valores-limite ou níveis***

*máximos de concentração serão respeitados antes do novo prazo.*

*2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM10 não puderem ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras, os Estados Membros são dispensados, até 31 de Dezembro de 2009 o mais tardar da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas nas alíneas a) e b) do n° 1.*

*3. Quando um Estado-Membro aplica os n°s 1 ou 2, deve assegurar que a superação do valor-limite ou do nível máximo de concentração fixado para cada poluente não exceda a margem de tolerância máxima especificada nos anexos XI ou XIV para cada um dos poluentes em causa.*

*4. Os Estados-Membros notificam imediatamente à Comissão as zonas ou aglomerações onde consideram que são aplicáveis os n°s 1 ou 2 e comunicam os planos ou programas, bem como o programa de redução da poluição atmosférica, referidos no n° 1, incluindo todas as informações necessárias para a Comissão avaliar se foram cumpridas as condições relevantes.*

*Se a Comissão não tiver levantado objecções nos nove meses seguintes à recepção da notificação, consideram-se cumpridas as condições relevantes para a aplicação do n° 1 ou do n° 2.*

*Em caso de objecção, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que adaptem ou apresentem novos planos ou programas ou novos programas de redução da poluição atmosférica.*

Or. en

## Justificação

*Os valores-limite fornecem apenas um nível mínimo de protecção contra os prejuízos da poluição do ar para a saúde. A fim de reduzir a poluição, é necessário que as normas sejam legalmente vinculativas e mantidas. A Comissão teria igualmente uma tarefa extremamente difícil e sensível em avaliar quais os Estados-Membros aos quais poderia ser concedido um prazo extraordinário. As autoridades locais e regionais necessitam de uma certeza jurídica, a fim de empreender os passos necessários para melhorar a qualidade do ar.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 106  
Artigo 20, n.º 1

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o **nível máximo de** concentração fixado para as PM<sub>2,5</sub> não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que **sejam** respeitadas as seguintes condições:

*a) Estabelecimento de um plano **ou programa**, em conformidade com o artigo 21.º, para a zona ou aglomeração que beneficia da prorrogação de prazo, e comunicação do plano **ou programa** à Comissão;*

*b) Estabelecimento e comunicação à Comissão de um programa de redução da poluição atmosférica para o período correspondente à prorrogação de prazo, que contenha pelo menos as informações enumeradas na parte B do anexo XV e demonstre que os valores-limite ou níveis*

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o **valor-alvo para a** concentração fixado para as PM<sub>2,5</sub> não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que **tenham sido tomadas todas as medidas necessárias e adequadas a nível local e regional destinadas a respeitar os valores-limite e os valores-alvo. O prazo será prorrogado, em particular se a Comissão não tiver dado implementação às medidas elencadas na estratégia temática para a redução das emissões na fonte e se forem** respeitadas as seguintes condições:

*Estabelecimento de um plano **de redução da poluição atmosférica**, em conformidade com o **n.º 1 do** artigo 21.º, para a zona ou aglomeração que beneficia da prorrogação de prazo, e comunicação do plano à Comissão; **este plano de redução da poluição atmosférica contém as informações enumeradas na parte B do Anexo XV.***

**máximos de concentração serão respeitados antes do novo prazo.**

Or. de

*Justificação*

*A proposta de reunião das alíneas a) e b) do n.º 1 visa sobretudo uma simplificação sistemática e linguística. A prorrogação do prazo deve estar sujeita a determinadas condições, devendo aqui ser também tomadas em consideração as medidas previstas na estratégia temática.*

Alteração apresentada por Jules Maaten

Alteração 107  
Artigo 20, n.º 1

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o **nível máximo de concentração** fixado para as PM<sub>2,5</sub> não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que **sejam respeitadas as seguintes condições:**

**a) Estabelecimento de um plano ou programa, em conformidade com o artigo 21.º, para a zona ou aglomeração que beneficia da prorrogação de prazo, e comunicação do plano ou programa à Comissão;**

**b) Estabelecimento e comunicação à Comissão de um programa de redução da poluição atmosférica para o período correspondente à prorrogação de prazo, que contenha pelo menos as informações enumeradas na parte B do anexo XV e demonstre que os valores-limite ou níveis máximos de concentração serão respeitados antes do novo prazo.**

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o **valor-alvo** fixado para as PM<sub>2,5</sub> não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde **que seja estabelecido um plano ou programa nos termos do artigo 21.º para a zona ou aglomeração, que estabeleça que os valores-limite e os valores-alvo serão respeitados até ao final do novo prazo.**

**Os prazos especificados nos anexos XI e XIV serão prorrogados por um ano por cada ano em que a Comissão não apresentar um plano de acção para implementar medidas baseadas na fonte apresentadas na estratégia temática.**

Or. en



### *Justificação*

*Esta alteração permite com efeito um simplificação. A presente alteração responde a um objectivo de coerência devido à reintrodução, pela versão revista da alteração 2, de um valor-limite para as PM2.5.*

Alteração apresentada por Marie-Noëlle Lienemann

Alteração 108

Artigo 20, nº 1, parágrafo 1

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o **nível máximo de concentração** fixado para as PM<sub>2,5</sub> não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

*a) Estabelecimento de um plano ou programa, em conformidade com o artigo 21º, para a zona ou aglomeração que beneficia da prorrogação de prazo, e comunicação do plano ou programa à Comissão;*

*b) Estabelecimento e comunicação à Comissão de um programa de redução da poluição atmosférica para o período correspondente à prorrogação de prazo, que contenha pelo menos as informações enumeradas na parte B do anexo XV e demonstre que os valores-limite ou níveis máximos de concentração serão respeitados antes do novo prazo.*

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o **valor-limite** fixado para as PM<sub>2,5</sub> não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que **estabeleça um plano ou programa para a zona ou aglomeração, em conformidade com o artigo 21º, que demonstre que os valores-limite e os valores-alvo serão respeitados antes do novo prazo.**

Or. fr

### *Justificação*

*Esta alteração permite, com efeito, uma simplificação e responde a um objectivo de coerência devido ao restabelecimento, pela versão revista da alteração 2, dum **valor-limite***

para as PM<sub>2,5</sub>.

Alteração apresentada por Johannes Blokland

Alteração 109

Artigo 20, nº 1

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o nível máximo de concentração fixado para as PM<sub>2,5</sub> não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

a) **Estabelecimento de um plano ou programa**, em conformidade com o artigo 21º, para a zona ou aglomeração que beneficia da prorrogação de prazo, e **comunicação do plano ou programa** à Comissão;

b) **Estabelecimento e comunicação à Comissão de um programa de redução da poluição atmosférica para o período correspondente à prorrogação de prazo, que contenha pelo menos as** informações enumeradas na parte B do anexo XV e **demonstre que** os valores-limite ou níveis máximos de concentração serão respeitados **antes do novo prazo**.

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o nível máximo de concentração fixado para as PM<sub>2,5</sub> não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, **devido a condições relevantes tais como: características de dispersão específicas do sítio, condições climáticas desfavoráveis, factores transfronteiras ou um atraso no estabelecimento ou falta das medidas comunitárias necessárias**, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

a) **É estabelecido e aplicado um plano da qualidade do ar**, em conformidade com o artigo 21º, para a zona ou aglomeração que beneficia da prorrogação de prazo, e **comunicado** à Comissão;

b) **O plano da qualidade do ar é completado com** informações enumeradas na parte B do anexo XV **e indica** que os valores-limite ou níveis máximos de concentração serão respeitados, **tendo em conta os efeitos calculados das medidas comunitárias relativamente à qualidade do ar no Estado-Membro**.

Or. en

*Justificação*

*Um dos principais problemas com a actual directiva é o de que não existe uma ligação entre os valores-limite e a adopção das medidas comunitárias que permitiriam aos Estados-Membros atingir esses valores-limite. A presente alteração introduz essa ligação. Os*

*Estados-Membros devem empreender todos os esforços necessários para atingir esses valores-limite, mas, sempre que a ausência de medidas comunitárias tornar impossível aos Estados-Membros obedecerem a esta directiva, deveria ser possível os Estados-Membros obterem um adiamento dos prazos.*

Alteração apresentada por Ria Oomen-Ruijten e Jules Maaten

Alteração 110  
Artigo 20, nº 1

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o **nível máximo de concentração** fixado para as PM<sub>2,5</sub> não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, **um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que sejam respeitadas** as seguintes condições:

**a)** Estabelecimento de um plano ou programa, em conformidade com o artigo 21º, para a zona ou aglomeração que beneficia **da prorrogação de prazo**, e comunicação do plano ou programa à Comissão;

**b)** **Estabelecimento e comunicação à Comissão de um** programa de redução da poluição atmosférica **para o período correspondente à prorrogação de prazo, que contenha pelo menos** as informações enumeradas na parte B do anexo XV **e demonstre que** os valores-limite ou **níveis máximos de concentração serão respeitados antes do novo prazo.**

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o **valor-alvo** fixado para as PM<sub>2,5</sub> não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, **os Estados-Membros têm de fornecer um relatório anual sobre os resultados alcançados e fazer propostas que respeitem** as seguintes condições:

Estabelecimento de um plano ou programa, em conformidade com o artigo 21º, para a zona ou aglomeração que beneficia **de um adiamento**, e comunicação do plano ou programa à Comissão. **Este plano ou programa de redução da poluição atmosférica será completado com** as informações enumeradas na parte B do anexo XV e **indica quando serão respeitados** os valores-limite ou **o valor-alvo. Este programa também terá em conta os efeitos estimados das medidas comunitárias no domínio da qualidade do ar no Estado-Membro e será comunicado à Comissão.**

Or. nl

Alteração 111  
Artigo 20, nº 1

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o nível máximo de concentração fixado para as PM<sub>2,5</sub> não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) Estabelecimento de um plano ou programa, em conformidade com o artigo 21º, para a zona ou aglomeração que beneficia da prorrogação de prazo, e comunicação do plano ou programa à Comissão;
- b) Estabelecimento e comunicação à Comissão de um programa de redução da poluição atmosférica para o período correspondente à prorrogação de prazo, que **contenha pelo menos as informações enumeradas na parte B do anexo XV e demonstre** que os valores-limite ou níveis máximos de concentração **serão** respeitados antes do novo prazo.

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o nível máximo de concentração fixado para as PM<sub>2,5</sub> não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

**-a) Obrigação do Estado-Membro de demonstrar que executou plenamente as directivas e medidas referidas na parte B do anexo XV;**

- a) Estabelecimento de um plano ou programa, em conformidade com o artigo 21º, para a zona ou aglomeração que beneficia da prorrogação de prazo, e comunicação do plano ou programa à Comissão;
- b) Estabelecimento e comunicação à Comissão de um programa de redução da poluição atmosférica para o período correspondente à prorrogação de prazo, que **permita** que os valores-limite ou níveis máximos de concentração **sejam** respeitados antes do novo prazo.

Or. nl

*Justificação*

*Só pode ser concedida uma prorrogação do prazo de cumprimento e uma isenção da obrigação de aplicar determinados valores-limite se o Estado-Membro em questão tiver executado todas as directivas pertinentes e também mostrar que tem condições para cumprir os prazos e valores-limite dentro da prorrogação ou do período de isenção.*

Alteração apresentada por Guido Sacconi

Alteração 112

Artigo 20, nº 1

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o nível máximo de concentração fixado para as PM<sub>2,5</sub> não **puderem** ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

a) Estabelecimento de um plano ou programa, em conformidade com o artigo 21º, para a zona ou aglomeração que beneficia da prorrogação de prazo, e comunicação do plano ou programa à Comissão;

b) Estabelecimento e comunicação à Comissão de um programa de redução da poluição atmosférica para o período correspondente à prorrogação de prazo, que contenha pelo menos as informações enumeradas na parte B do anexo XV e demonstre que os valores-limite ou níveis máximos de concentração serão respeitados antes do novo prazo.

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, **for demonstrado que** os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o nível máximo de concentração fixado para as PM<sub>2,5</sub> não **podem** ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

a) Estabelecimento, **no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da directiva**, de um plano ou programa, em conformidade com o artigo 21º, para a zona ou aglomeração que beneficia da prorrogação de prazo, e comunicação do plano ou programa à Comissão;

b) Estabelecimento, **no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da directiva**, e comunicação à Comissão de um programa de redução da poluição atmosférica para o período correspondente à prorrogação de prazo, que contenha pelo menos as informações enumeradas na parte B do anexo XV e demonstre que os valores-limite ou níveis máximos de concentração serão respeitados antes do novo prazo.

Or. it

*Justificação*

*A impossibilidade de respeitar os valores-limite fixados pela directiva deve ser real e documentada e deve depender de causas concretas e de um real impedimento para resolver o problema dentro dos prazos estabelecidos. É necessário que os planos ou programas sejam elaborados atempadamente para que possam ser eficazes.*

Alteração apresentada por Vasco Graça Moura

Alteração 113  
Artigo 20, nº 1, alínea b)

b) Estabelecimento e comunicação à Comissão de um programa de redução da poluição atmosférica para o período correspondente à prorrogação de prazo, que contenha pelo menos as informações enumeradas na parte B do anexo XV e demonstre que os valores-limite ou níveis máximos de concentração serão respeitados antes do novo prazo.

b) Estabelecimento e comunicação à Comissão de um programa de redução da poluição atmosférica para o período correspondente à prorrogação de prazo, que contenha pelo menos as informações **relativas ao poluente cujo valor-limite não pôde ser respeitado** enumeradas na parte B do anexo XV e demonstre que os valores-limite ou níveis máximos de concentração serão respeitados antes do novo prazo.

Or. pt

*Justificação*

*A parte B do anexo XV refere uma lista exaustiva de directivas previstas e em vigor. Pretende-se uma simplificação do procedimento, limitando a informação a disponibilizar apenas ao poluente em questão.*

Alteração apresentada por Guido Sacconi

Alteração 114  
Artigo 20, nº 2

2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM<sub>10</sub> não **puderem** ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras, os Estados-Membros são dispensados, até 31 de Dezembro de 2009 o mais tardar da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas nas alíneas a) e b) do nº 1.

2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, **for demonstrado que** os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM<sub>10</sub> não **podem** ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras, os Estados-Membros são dispensados, até 31 de Dezembro de 2009 o mais tardar da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas nas alíneas a) e b) do nº 1.

Or. it

### *Justificação*

*A impossibilidade de respeitar os valores-limite fixados pela directiva deve ser real e documentada e deve depender de causas concretas e de um verdadeiro obstáculo para resolver o problema dentro dos prazos estabelecidos.*

Alteração apresentada por Johannes Blokland

Alteração 115  
Artigo 20, nº 2

2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM10 não puderem ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras, os Estados Membros são dispensados, até **31 de Dezembro de 2009** o mais tardar da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas nas alíneas a) e b) do nº 1.

2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM10 não puderem ser respeitados devido a **condições relevantes, tais como:** características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras **ou um atraso no estabelecimento ou falta das medidas comunitárias necessárias**, os Estados Membros são dispensados, até **[cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva]** o mais tardar, da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas nas alíneas a) e b) do nº 1.

Or. en

### *Justificação*

*Um dos principais problemas com a actual directiva é o de que não existe uma ligação entre os valores-limite e a adopção das medidas comunitárias que permitiriam aos Estados-Membros atingir esses valores-limite. A presente alteração introduz essa ligação. Os Estados-Membros devem empreender todos os esforços necessários para atingir esses valores-limite, mas, sempre que a ausência de medidas comunitárias tornar impossível aos Estados-Membros obedecerem a esta directiva, deveria ser possível os Estados-Membros obterem um adiamento dos prazos.*

Alteração apresentada por Ria Oomen-Ruijten e Jules Maaten

Alteração 116  
Artigo 20, nº 2

2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM<sub>10</sub>

2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM<sub>10</sub>

não puderem ser respeitados devido **às** características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis **ou** a factores transfronteiras, os Estados-Membros são dispensados, **até 31 de Dezembro de 2009 o mais tardar** da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas **nas alíneas a) e b) do nº 1.**

não puderem ser respeitados devido **a circunstâncias pertinentes como as** características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis, a factores transfronteiras **ou a atrasos devido à ausência de iniciativas europeias**, os Estados-Membros são dispensados da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas **no nº 1.**

Or. nl

Alteração apresentada por Françoise Grossetête

Alteração 117  
Artigo 20, nº 2

2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM<sub>10</sub> não puderem ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras, os Estados-Membros são dispensados, até 31 de Dezembro de 2009 o mais tardar da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas nas alíneas a) e b) do nº 1.

2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM<sub>10</sub> não puderem ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras, **ou quando, excepcionalmente, as medidas de redução das emissões das fontes na origem das superações exigirem um prazo suplementar para obter uma redução efectiva das concentrações no ar ambiente**, os Estados-Membros são dispensados, até 31 de Dezembro de 2009 o mais tardar da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas nas alíneas a) e b) do nº 1.

Or. fr

*Justificação*

*É preciso não esquecer a existência de certos casos excepcionais que exigem prazos suplementares para uma redução efectiva das concentrações no ar ambiente.*

Alteração apresentada por Jules Maaten

Alteração 118  
Artigo 20, nº 2



2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM<sub>10</sub> não puderem ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras, os Estados Membros são dispensados, até **31 de Dezembro de 2009** o mais tardar da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas **nas alíneas a) e b) do nº 1.**

2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM<sub>10</sub> não puderem ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras, os Estados Membros são dispensados, até **[sete anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva]** o mais tardar, da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas **no nº 1.**

Or. en

### *Justificação*

*Cinco anos é um período curto para as áreas em que o desafio é maior, tendo em conta a dificuldade em atingir os objectivos e o tempo preciso para os investimentos e políticas necessárias de combate à poluição. Uma extensão de sete anos é concedida para as áreas mais poluídas e para as áreas com condições específicas, desde que sejam tomadas as medidas apropriadas, com vista a realização dos objectivos.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 119  
Artigo 20, nº 2

2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM<sub>10</sub> não puderem ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras, os Estados-Membros são dispensados, **até 31 de Dezembro de 2009 o mais tardar** da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas **nas alíneas a) e b) do nº 1.**

2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM<sub>10</sub> não puderem ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis, a factores transfronteiras, os Estados-Membros são dispensados, **o mais tardar até cinco anos após a entrada em vigor da presente directiva**, da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas **no nº 1.**

Or. de

### *Justificação*

*O prazo previsto não é realista, se se tiver em conta o processo de co-decisão, os prazos de transposição e os trâmites para o estabelecimento dos planos e programas nos Estados-Membros. Por conseguinte, o prazo de prorrogação foi ajustado ao prazo previsto no n° 1 do artigo 20°.*

Alteração apresentada por Dorette Corbey

Alteração 120

Artigo 20, n° 2

2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM<sub>10</sub> não puderem ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras, os Estados-Membros são dispensados, até 31 de Dezembro de 2009 o mais tardar da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas nas alíneas a) e b) do n° 1.

2. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM<sub>10</sub> não puderem ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras, os Estados-Membros são dispensados, até 31 de Dezembro de 2009 o mais tardar da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas nas alíneas a), **a bis**) e b) do n° 1.

Or. nl

### *Justificação*

*É muito importante vincular as medidas comunitárias com vista a limitar as emissões de diversos sectores às possibilidades dos Estados-Membros de respeitarem os valores-limite e níveis máximos de concentração. A possibilidade de aumento referida no n° 2 bis tem de ser vista em conjunção com a alteração n° 4.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 121

Artigo 20, n° 2 bis (novo)

***2 bis. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite ou os valores-alvo enunciados nos n°s 1 e 2 não puderem ser respeitados dentro do prazo neles especificado, um Estado-Membro pode prorrogar esse prazo por mais cinco anos para a zona ou aglomeração em causa, desde que tenham sido tomadas todas as medidas necessárias e adequadas a nível local e regional para respeitar os***

*valores-limite e os valores-alvo, a qualidade do ar se tenha degradado de forma contínua e desde que sejam respeitadas as seguintes condições:*

*a) estabelecimento de um plano de redução da poluição atmosférica em conformidade com as alíneas a) e b) do n.º 1 para a zona ou aglomeração em relação à qual seria aplicável a prorrogação.*

*Se a Comissão não tiver levantado objecções nos seis meses seguintes à recepção da notificação, consideram-se cumpridas as condições relevantes para a aplicação do n.º 2. Neste contexto, a Comissão terá em conta até que ponto foram tomadas medidas comunitárias, em particular as medidas propostas na estratégia temática para a redução das emissões na fonte.*

Or. de

#### *Justificação*

*Determinadas zonas não podem garantir o cumprimento dos valores-limite, mesmo depois de uma prorrogação do prazo. Se determinadas condições desfavoráveis prevalecerem, a qualidade do ar não poderá ser apenas objecto de medidas locais. Importa, por isso, prever uma prorrogação adicional do prazo por um máximo de cinco anos, sujeita a condições rigorosas. A condição principal deve ser a de que as zonas em causa tenham tomado todas as medidas necessárias e adequadas para reduzir a poluição na zona em questão.*

Alteração apresentada por Johannes Blokland

Alteração 122  
Artigo 20, n.º 2 bis (novo)

*2 bis. Quando o plano da qualidade do ar estabelecido no n.º 1 para uma determinada zona ou aglomeração demonstrar que os valores-limite ou os níveis máximos de concentração não podem ser atingidos dentro dos novos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros poderão adiar esses prazos por um período adicional até cinco anos para essa zona ou aglomeração particular, se for demonstrado que foram tomadas todas as medidas razoáveis no sentido do*

***cumprimento dos objectivos. O plano da qualidade do ar deverá demonstrar que será atingida conformidade com os valores-limite durante o período adicional e será complementado com as seguintes informações:***

***(a) as causas da superação após os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2, e***

***(b) as medidas que o Estado-Membro necessita de tomar para cumprir os valores-limite durante o período adicional, tendo em conta os efeitos estimados das medidas comunitárias sobre a qualidade do ar no Estado-Membro.***

Or. en

### *Justificação*

*Um dos principais problemas com a actual directiva é o de que não existe uma ligação entre os valores-limite e a adopção das medidas comunitárias que permitiriam aos Estados-Membros atingir esses valores-limite. A presente alteração introduz essa ligação. Os Estados-Membros devem empreender todos os esforços necessários para atingir esses valores-limite, mas, sempre que a ausência de medidas comunitárias tornar impossível aos Estados-Membros obedecerem a esta directiva, deveria ser possível os Estados-Membros obterem um adiamento dos prazos.*

Alteração apresentada por Dorette Corbey

Alteração 123

Artigo 20, n.º 2 bis (novo)

***2 bis. Se as necessárias medidas na fonte - incluindo, pelo menos, as referidas no Anexo XVIII - não entrarem em vigor antes de 1 de Janeiro de 2010, um Estado-Membro pode obter um aumento temporário de todos os valores-limite ou níveis máximos de concentração referidos nos n.ºs 1 e 2. Este aumento temporário tem de ser proporcional à redução da poluição que poderia ter sido conseguida com a entrada em vigor daquelas medidas em 1 de Janeiro de 2010, não pode ser superior à margem de tolerância e a sua duração não pode ultrapassar o momento da entrada em vigor daquelas medidas.***

*Justificação*

*É muito importante vincular as medidas comunitárias com vista a limitar as emissões de diversos sectores às possibilidades dos Estados-Membros de respeitarem os valores-limite e níveis máximos de concentração. A possibilidade de aumento referida no n.º 2 bis tem de ser vista em conjugação com a alteração n.º 4.*

Alteração apresentada por Johannes Blokland

Alteração 124  
Artigo 20, n.º 3

3. Quando um Estado-Membro aplica os n.ºs 1 **ou** 2, deve assegurar que a superação do valor-limite ou do nível máximo de concentração fixado para cada poluente não exceda a margem de tolerância máxima especificada nos anexos XI ou XIV para cada um dos poluentes em causa.

3. Quando um Estado-Membro aplica os n.ºs 1, 2 **ou 2 bis**, deve assegurar que a superação do valor-limite ou do nível máximo de concentração fixado para cada poluente não exceda a margem de tolerância máxima especificada nos anexos XI ou XIV para cada um dos poluentes em causa.

Or. en

*Justificação*

*Um dos principais problemas com a actual directiva é o de que não existe uma ligação entre os valores-limite e a adopção das medidas comunitárias que permitiriam aos Estados-Membros atingir esses valores-limite. A presente alteração introduz essa ligação. Os Estados-Membros devem empreender todos os esforços necessários para atingir esses valores-limite, mas, sempre que a ausência de medidas comunitárias tornar impossível aos Estados-Membros obedecerem a esta directiva, deveria ser possível os Estados-Membros obterem um adiamento dos prazos.*

Alteração apresentada por Dorette Corbey

Alteração 125  
Artigo 20, n.º 3

3. Quando um Estado-Membro aplica os n.ºs 1 **ou** 2, deve assegurar que a superação do valor-limite ou do nível máximo de concentração fixado para cada poluente não exceda a margem de tolerância máxima especificada nos anexos XI ou XIV para cada um dos poluentes em causa.

3. Quando um Estado-Membro aplica os n.ºs 1, 2 **ou 2 bis**, deve assegurar que a superação do valor-limite ou do nível máximo de concentração fixado para cada poluente não exceda a margem de tolerância máxima especificada nos anexos XI ou XIV para cada um dos poluentes em causa.

Or. nl

### *Justificação*

*É muito importante vincular as medidas comunitárias com vista a limitar as emissões de diversos sectores às possibilidades dos Estados-Membros de respeitarem os valores-limite e níveis máximos de concentração. A possibilidade de aumento referida no n.º 2 bis tem de ser vista em conjugação com a alteração n.º 4.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 126

Artigo 20, n.º 3

3. Quando um Estado-Membro aplica os n.ºs 1 *ou* 2, deve assegurar que a superação do valor-limite ou do fixado para cada poluente não exceda a margem de tolerância máxima especificada nos anexos XI ou XIV para cada um dos poluentes em causa.

3. Quando um Estado-Membro aplica *respectivamente* os n.ºs 1, 2 *ou* 2 bis, deve assegurar que a superação do valor-limite ou do *valor-alvo* fixado para cada poluente não exceda a margem de tolerância máxima especificada nos anexos XI ou XIV para cada um dos poluentes em causa.

Or. de

### *Justificação*

*Visa um alinhamento do texto em relação à alteração respeitante ao artigo 20.º, n.º 2 bis.*

Alteração apresentada por Ria Oomen-Ruijten e Jules Maaten

Alteração 127

Artigo 20, n.º 3

3. Quando um Estado-Membro aplica os n.ºs 1 *ou* 2, deve assegurar que a superação do valor-limite ou do *nível máximo de concentração* fixado para cada poluente não exceda a margem de tolerância máxima especificada nos anexos XI ou XIV para cada um dos poluentes em causa.

3. Quando um Estado-Membro aplica os n.ºs 1, 2 *ou* 3, deve assegurar que a superação do valor-limite ou do *valor-limite* fixado para cada poluente não exceda a margem de tolerância máxima especificada nos anexos XI ou XIV para cada um dos poluentes em causa.

Or. nl

Alteração apresentada por Ria Oomen-Ruijten e Jules Maaten

Alteração 128

Artigo 20, n.º 3 bis (novo)

***3 bis. Quando o plano ou programa para uma determinada zona ou aglomeração***

*referido no n° 1 confirmar que os valores-limite ou valores-alvo não podem ser respeitados, os Estados-Membros têm de demonstrar que tomaram todas as medidas possíveis através de um relatório que contenha os seguintes elementos:*

*a) motivos da superação dos valores;*

*b) medidas tomadas para atingir os valores-limite ou valores-alvo.*

Or. nl

Alteração apresentada por Johannes Blokland

Alteração 129  
Artigo 20, n° 4

4. Os Estados-Membros notificam imediatamente à Comissão as zonas ou aglomerações onde consideram que são aplicáveis os n°s 1 *ou* 2 e comunicam os planos *ou programas, bem como o programa de redução da poluição atmosférica*, referidos no n° 1, incluindo todas as informações necessárias para a Comissão avaliar se foram cumpridas as condições relevantes.

Se a Comissão não tiver levantado objecções nos nove meses seguintes à recepção da notificação, consideram-se cumpridas as condições relevantes para a aplicação do n° 1 ou do n° 2.

Em caso de objecção, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que adaptem ou apresentem novos planos *ou programas ou novos programas de redução da poluição atmosférica*.

4. Os Estados-Membros notificam imediatamente à Comissão as zonas ou aglomerações onde consideram que são aplicáveis os n°s 1, 2 *ou 2 bis* e comunicam os planos referidos no n° 1, incluindo todas as informações necessárias para a Comissão avaliar se foram cumpridas as condições relevantes.

Se a Comissão não tiver levantado objecções nos nove meses seguintes à recepção da notificação, consideram-se cumpridas as condições relevantes para a aplicação do n° 1 ou do n° 2 *ou 2 bis*.

Em caso de objecção, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que adaptem ou apresentem novos planos *da qualidade do ar*.

Or. en

*Justificação*

*Um dos principais problemas com a actual directiva é o de que não existe uma ligação entre os valores-limite e a adopção das medidas comunitárias que permitiriam aos Estados-Membros atingir esses valores-limite. A presente alteração introduz essa ligação. Os Estados-Membros devem empreender todos os esforços necessários para atingir esses valores-limite, mas, sempre que a ausência de medidas comunitárias tornar impossível aos*

*Estados-Membros obedecerem a esta directiva, deveria ser possível os Estados-Membros obterem um adiamento dos prazos.*

Alteração apresentada por Dorette Corbey

Alteração 130  
Artigo 20, nº 4

4. Os Estados-Membros notificam imediatamente à Comissão as zonas ou aglomerações onde consideram que são aplicáveis os nºs 1 **ou** 2 e comunicam os planos ou programas, bem como o programa de redução da poluição atmosférica, referidos no nº 1, incluindo todas as informações necessárias para a Comissão avaliar se foram cumpridas as condições relevantes.

Se a Comissão não tiver levantado objecções nos **nove** meses seguintes à recepção da notificação, consideram-se cumpridas as condições relevantes para a aplicação **do nº 1 ou do nº 2**.

Em caso de objecção, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que adaptem ou apresentem novos planos ou programas ou novos programas de redução da poluição atmosférica.

4. Os Estados-Membros notificam imediatamente à Comissão as zonas ou aglomerações onde consideram que são aplicáveis os nºs 1, 2 **ou 2 bis** e comunicam os planos ou programas, bem como o programa de redução da poluição atmosférica, referidos no nº 1, incluindo todas as informações necessárias para a Comissão avaliar se foram cumpridas as condições relevantes.

***A Comissão toma uma decisão após consultar os Estados-Membros.*** Se a Comissão não tiver levantado objecções nos **seis** meses seguintes à recepção da notificação, consideram-se cumpridas as condições relevantes para a aplicação **dos nºs 1, 2 ou 2 bis**.

Em caso de objecção, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que adaptem ou apresentem novos planos ou programas ou novos programas de redução da poluição atmosférica.

Or. nl

*Justificação*

*É muito importante vincular as medidas comunitárias com vista a limitar as emissões de diversos sectores às possibilidades dos Estados-Membros de respeitarem os valores-limite e níveis máximos de concentração. A possibilidade de aumento referida no nº 2 bis tem de ser vista em conjunção com a alteração nº 4.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 131  
Artigo 20, nº 4

4. Os Estados-Membros notificam imediatamente à Comissão as zonas ou aglomerações onde consideram que são aplicáveis os nºs 1 **ou** 2 e comunicam **os**

4. Os Estados-Membros notificam imediatamente à Comissão as zonas ou aglomerações onde consideram que são aplicáveis os nºs 1, 2 **ou 2 bis** e comunicam



*planos ou programas, bem como o programa* de redução da poluição atmosférica, *referidos* no nº 1, incluindo todas as informações necessárias para a Comissão avaliar se foram cumpridas as condições relevantes.

Se a Comissão não tiver levantado objecções nos *nove* meses seguintes à recepção da notificação, consideram-se cumpridas as condições relevantes para a aplicação do nº 1 ou do nº 2.

Em caso de objecção, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que adaptem ou apresentem *novos planos ou programas ou novos programas* de redução da poluição atmosférica.

o *plano* de redução da poluição atmosférica, *referido* no nº 1, *alíneas a) e b)*, incluindo todas as informações necessárias para a Comissão avaliar se foram cumpridas as condições relevantes.

Se a Comissão não tiver levantado objecções nos *seis* meses seguintes à recepção da notificação, consideram-se cumpridas as condições relevantes para a aplicação do nº 1 ou do nº 2.

Em caso de objecção, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que adaptem ou apresentem *um novo plano* de redução da poluição atmosférica.

Or. de

#### *Justificação*

*Estas modificações decorrem da alteração referente ao nº 1 do artigo 20º. O período de reflexão da Comissão deve ser reduzido de nove para três meses, uma vez que as autarquias e autoridades afectadas necessitam de segurança jurídica.*

Alteração apresentada por Ria Oomen-Ruijten e Jules Maaten

Alteração 132  
Artigo 20, nº 4

4. Os Estados-Membros notificam imediatamente à Comissão as zonas ou aglomerações onde consideram que são aplicáveis os nºs 1 *ou* 2 e comunicam os planos ou programas, bem como o programa de redução da poluição atmosférica, referidos no nº 1, incluindo todas as informações necessárias para a Comissão avaliar se foram cumpridas as condições relevantes.

Se a Comissão não tiver levantado objecções nos nove meses seguintes à recepção da notificação, consideram-se cumpridas as condições relevantes para a aplicação *do nº 1 ou do nº 2*.

Em caso de objecção, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que adaptem

4. Os Estados-Membros notificam imediatamente à Comissão as zonas ou aglomerações onde consideram que são aplicáveis os nºs 1, 2 *ou* 3 e comunicam os planos ou programas, bem como o programa de redução da poluição atmosférica, referidos no nº 1, incluindo todas as informações necessárias para a Comissão avaliar se foram cumpridas as condições relevantes.

Se a Comissão não tiver levantado objecções nos nove meses seguintes à recepção da notificação, consideram-se cumpridas as condições relevantes para a aplicação *dos nºs 1, 2 ou 3*.

Em caso de objecção, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que adaptem

ou apresentem novos planos ou programas ou novos programas de redução da poluição atmosférica.

ou apresentem novos planos ou programas ou novos programas de redução da poluição atmosférica.

Or. nl

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 133  
Artigo 20, n° 4 bis (novo)

***4 bis. Tendo em conta as informações transmitidas pelos Estados-Membros nos termos do n° 4, a Comissão estudará a necessidade de serem adoptadas medidas adicionais à escala comunitária para apoiar a aplicação das medidas contidas nos planos de redução da poluição atmosférica, enunciadas nos termos do n° 1.***

Or. de

*Justificação*

*Na eventualidade de muitas regiões da Europa requererem a prorrogação do prazo de modo a poderem respeitar os valores-limite, a Comissão deve estudar a conveniência em adoptar medidas adicionais à escala comunitária tendentes a melhorar a qualidade do ar.*

Alteração apresentada por Marie-Noëlle Lienemann

Alteração 134  
Artigo 20, n° 4 bis (novo)

***4 bis. Os Estados-Membros podem decidir adiar a aplicação da presente directiva até à data da sua revisão, prevista no artigo 30. Dispõem então de 6 meses a contar da data da publicação da presente directiva para informar a Comissão da sua decisão e passam a ter de observar as disposições da Directiva 1999/30/CE. No prazo de um mês após a recepção da informação enviada pelos Estados-Membros, a Comissão publica a lista dos Estados abrangidos pela presente directiva e dos que continuam a reger-se pela Directiva 1999/30/CE.***

Or. fr

### *Justificação*

*Certos Estados-Membros têm dificuldades técnicas, sociais ou económicas em prosseguir a melhoria da qualidade do ar em certas partes dos seus territórios. Devem, por isso, dispor de um prazo para consolidar as medidas de controlo das fontes de poluição e de monitorização da qualidade do ar que implementaram. Os Estados que têm condições e desejam atingir mais rapidamente objectivos de melhor qualidade do ar não devem, no entanto, ser travados nos seus esforços. A definição de objectivos e de limitações razoáveis baseadas nos actuais conhecimentos científicos e na utilização das melhores tecnologias disponíveis permite fixar uma meta de progresso para todos, que será sujeita a revisão ao fim de 5 anos. Esta medida deve ser aplicada respeitando o direito das partes interessadas à informação.*

Alteração apresentada por Riitta Myller, Åsa Westlund e Dan Jørgensen

#### Alteração 135

Artigo 21, nº 1, parágrafo 3 bis (novo)

***Em 2015 poderá também ser feito um acompanhamento especial para determinar se todos os Estados-Membros respeitarão os objectivos de redução da exposição em 2020, indicados no anexo XIV. Os Estados-Membros susceptíveis de não respeitarem os objectivos de redução da exposição em 2020 elaborarão programas para assegurar a realização desses objectivos.***

Or. sv

### *Justificação*

*Um acompanhamento especial em 2015 para determinar se todos os Estados-Membros respeitarão os objectivos de redução da exposição aumenta as probabilidades de realização desses objectivos em 2020.*

Alteração apresentada por Evangelia Tzampazi

#### Alteração 136

Artigo 21, nº 3

3. Os planos ou programas referidos no nº 1 bem como os programas de redução da poluição atmosférica referidos no nº 1, alínea b), do artigo 20º, não estão sujeitos à avaliação prevista na Directiva 2001/42/CE.

3. Os planos ou programas referidos no nº 1 bem como os programas de redução da poluição atmosférica referidos no nº 1, alínea b), do artigo 20º, não estão sujeitos à avaliação prevista na Directiva 2001/42/CE, ***se estes estabelecerem o quadro para o desenvolvimento de uma estratégia para a***

*aprovação dos projectos.*

Or. en

*Justificação*

*Quando estes planos e programas têm como objectivo o desenvolvimento de projectos, os seus efeitos ambientais ficam provavelmente além da qualidade do ar. Como o objectivo destes planos e programas é a melhoria directa da qualidade do ar e do ambiente eles deveriam, por isso, ser objecto de uma avaliação segundo o disposto na Directiva 2001/42/CE. A presente alteração garantirá que todos os efeitos ambientais destes planos e programas serão considerados e que a sua coerência com outros planos relevantes será tomada em consideração.*

Alteração apresentada por Dorette Corbey

Alteração 137

Artigo 21, nº 3 bis (novo)

***3 bis. A Comissão dará condições aos Estados-Membros que puderem demonstrar nos seus planos ou programas que a harmonização existente com base no artigo 95º não é suficiente para conseguir uma melhoria suficiente da qualidade do ar para tomarem medidas de maior alcance se esses Estados-Membros fizerem tal pedido à Comissão com base nos nºs 4 e 5 do artigo 95º do Tratado.***

Or. nl

*Justificação*

*As disposições relativas ao mercado interno de um Estado-Membro devem ter em conta um elevado nível de protecção ambiental, também no que respeita à melhoria da qualidade do ar.*

Alteração apresentada por Guido Sacconi

Alteração 138

Artigo 22, nº 1, parágrafo 1

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, existir o risco de o nível de poluentes no ar ambiente exceder um ou vários valores-limite, níveis máximos de concentração, valores-alvo ou limiares de alerta especificados nos anexos VII, XI, na parte A do anexo XII e no Anexo XIV, os

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, existir o risco de o nível de poluentes no ar ambiente exceder um ou vários valores-limite, níveis máximos de concentração, valores-alvo ou limiares de alerta especificados nos anexos VII, XI, na parte A do anexo XII e no Anexo XIV, os

Estados-Membros estabelecerão, *se for caso disso*, planos de acção que indiquem as medidas a tomar a curto prazo para reduzir esse risco e limitar a duração dessa ocorrência.

Estados-Membros estabelecerão planos de acção que indiquem as medidas a tomar a curto prazo para reduzir esse risco e limitar a duração dessa ocorrência.

Or. it

#### *Justificação*

*Quando subsistir o risco de superação de valores-limite, níveis máximos de concentração, valores-alvo ou limiares de alerta, deve ser elaborado um plano a curto prazo. Efectivamente, destinando-se os limites estabelecidos a proteger a saúde humana e os ecossistemas, a sua superação deve ser evitada através de uma acção oportuna e eficaz.*

Alteração apresentada por Guido Sacconi

Alteração 139  
Artigo 22, nº 2

2. Os planos de acção a curto prazo referidos no nº 1 *podem, conforme o caso, prever* medidas que se destinam a controlar e, se necessário, suspender as actividades, incluindo a circulação de veículos a motor, que contribuem para o risco de superação dos respectivos valores-limite, níveis máximos de concentração, valores-alvo ou limiar de alerta. Esses planos de acção podem também incluir medidas efectivas relacionadas com a utilização de instalações ou produtos industriais.

2. Os planos de acção a curto prazo referidos no nº 1 *prevêem* medidas que se destinam a controlar e, se necessário, suspender as actividades, incluindo a circulação de veículos a motor, que contribuem para o risco de superação dos respectivos valores-limite, níveis máximos de concentração, valores-alvo ou limiar de alerta. Esses planos de acção podem também incluir medidas efectivas relacionadas com a utilização de instalações ou produtos industriais.

Or. it

#### *Justificação*

*O objectivo de um plano de acção a curto prazo é reduzir rápida e eficazmente as emissões na origem duma excessiva exposição da população. É por isso que a suspensão das actividades poluentes é o meio mais rápido de o fazer e deve ser utilizado imediatamente.*

Alteração apresentada por María del Pilar Ayuso González

Alteração 140  
Artigo 22, nº 2

2. Os planos de acção a curto prazo referidos no nº 1 podem, conforme o caso, prever medidas que se destinam a controlar e, se necessário, suspender as actividades,

2. Os planos de acção a curto prazo referidos no nº 1 podem, conforme o caso, prever medidas *de eficácia comprovada a curto prazo* que se destinam a controlar e, se

***incluindo a circulação de veículos a motor, que contribuem para o*** risco de superação dos respectivos valores-limite, níveis máximos de concentração, valores-alvo ou limiar de alerta. ***Esses planos de acção podem também incluir medidas efectivas relacionadas com a utilização de instalações ou produtos industriais.***

necessário, suspender as actividades ***que sejam claramente responsáveis pelo aumento do*** risco de superação dos respectivos valores-limite, níveis máximos de concentração, valores-alvo ou limiar de alerta.

Or. es

#### *Justificação*

*É necessário que as medidas incluídas nos planos de acção a curto prazo sejam realmente eficazes a curto prazo. Além disso, em caso de suspensão de actividades, a causalidade deve ser clara. Por último, a menção exclusiva do tráfego de veículos a motor é arbitrária.*

Alteração apresentada por Adriana Poli Bortone

Alteração 141  
Artigo 25 bis (novo)

#### ***Artigo 25 bis***

***1. Para o cumprimento das obrigações estabelecidas, com efeito dois anos após a entrada em vigor das disposições de execução estabelecidas no nº 2 do artigo 26 da presente directiva, os Estados-Membros devem enviar anualmente à Comissão:***

***(a) nove meses após o final de cada ano, a lista das zonas e aglomerações referidas no artigo 4º:***

***(b) nove meses após o final de cada ano, nas zonas e aglomerações em que os níveis de um ou mais poluentes forem superiores aos valores-limite ou aos níveis máximos de concentração mais a margem de superação ou superiores aos valores-alvo ou aos níveis críticos, os valores registados e, se necessário, os dados ou períodos em que são observadas tais superações;***

***(c) atempadamente, e não mais de dois anos após o fim do ano no qual foi observada a primeira superação dos níveis, os planos de qualidade do ar referidos no nº 1 do artigo 21º;***

*(d) relativamente a cada mês de Abril a Setembro de cada ano, uma informação provisória sobre os níveis registados e a duração do período durante o qual foram superados o limiar de alerta para o ozono ou o limiar de informação;*

*(e) nove meses depois do fim de cada ano, as informações sobre a superação do limiar de alerta ou do limiar de informação, sobre a concentração das substâncias precursoras de ozono referidas no anexo X e sobre as concentrações de PM<sub>2,5</sub> e a composição química nos pontos de poluição de fundo referidos no nº 5 do artigo 6º.*

Or. it

#### *Justificação*

*As informações enviadas pelos Estados-Membros à Comissão devem ser não só rápidas, mas também claras e dotadas da adequada segurança jurídica. Os aditamentos estão conformes com o nº 1 do artigo 11 da Directiva 96/62/CE e com os nºs 1 e 2 do artigo 10 da Directiva 2002/3/CE. Evita-se assim o procedimento de comitologia proposto pela Comissão.*

Alteração apresentada por Adriana Poli Bortone

Alteração 142  
Artigo 29, alínea b)

b) O nº 1 do artigo 11º da Directiva 96/62/CE e os nºs 1 e 2 do artigo 10º da Directiva 2002/3/CE, até à entrada em vigor das disposições de aplicação referidas no nº 2 do artigo 26º da presente directiva;

b) O nº 1 do artigo 11º da Directiva 96/62/CE e os nºs 1 e 2 do artigo 10º da Directiva 2002/3/CE, até **dois anos após a** entrada em vigor das disposições de aplicação referidas no nº 2 do artigo 26º da presente directiva;

Or. it

#### *Justificação*

*Convém dar aos Estados-Membros o tempo necessário para adaptarem os seus sistemas nacionais considerando que as modalidades de aplicação que serão estabelecidas pela Comissão conterão novas disposições para a transmissão dos dados.*

Alteração 143

Artigo 30

A Comissão procederá à revisão das disposições relativas *às PM<sub>2,5</sub>* nos cinco anos seguintes à adopção da presente directiva. Em especial, a Comissão ***desenvolverá e proporá uma abordagem pormenorizada para estabelecer obrigações jurídicas de redução da exposição que tenham em conta as diferentes situações da qualidade do ar e os diferentes potenciais de redução dos Estados-Membros no futuro.***

A Comissão procederá à revisão das disposições relativas *aos poluentes atmosféricos, tendo em conta os dados científicos mais recentes*, nos cinco anos seguintes à ***entrada em vigor*** da presente directiva. Em especial, a Comissão ***examinará em que medida as acções elencadas na estratégia temática para a manutenção da qualidade do ar foram objecto de proposta e foram aplicadas, e se foi registada a melhoria da qualidade do ar anunciada na referida estratégia em consequência destas acções ou se é necessário corrigir a estratégia e/ou a directiva.***

Or. de

*Justificação*

*Para melhorar a qualidade do ar de forma duradoira e sustentável, é necessário um conjunto articulado de medidas à escala europeia, nacional e local. A emissão de poluentes deve ser combatida na respectiva fonte e cabe determinar se, a nível europeu, são suficientes as medidas propostas pela Comissão para o efeito.*

Alteração apresentada por María del Pilar Ayuso González

Alteração 144

Artigo 30

A Comissão procederá à revisão das disposições relativas às *PM<sub>2,5</sub>* nos cinco anos seguintes à ***adopção*** da presente directiva. Em especial, a Comissão desenvolverá e proporá uma abordagem pormenorizada para estabelecer obrigações ***jurídicas de redução da exposição*** que tenham em conta as diferentes situações da qualidade do ar e os diferentes potenciais de redução dos Estados-Membros no futuro.

A Comissão procederá à revisão das disposições relativas às *PM<sub>2,5</sub> e PM<sub>10</sub>*, ***tendo em conta os mais recentes conhecimentos científicos***, nos cinco anos seguintes à ***entrada em vigor*** da presente directiva. Em especial, a Comissão, ***se necessário***, desenvolverá e proporá uma abordagem pormenorizada para estabelecer obrigações que tenham em conta as diferentes situações da qualidade do ar e os diferentes potenciais de redução dos Estados-Membros no futuro.

Or. es



### *Justificação*

*Neste momento, não é conveniente limitar a próxima revisão da directiva. Uma revisão deve basear-se nos novos dados e conhecimentos científicos que surjam durante os próximos anos.*

Alteração apresentada por Martin Callanan

#### Alteração 145 Artigo 30

A Comissão procederá à revisão das disposições relativas às PM<sub>2,5</sub> nos cinco anos seguintes à adopção da presente directiva. **Em especial**, a Comissão desenvolverá e proporá uma **abordagem pormenorizada para estabelecer obrigações jurídicas de redução da exposição** que tenham em conta as diferentes situações da qualidade do ar e os diferentes potenciais de **redução** dos Estados-Membros no futuro.

A Comissão procederá à revisão das disposições relativas às PM<sub>2,5</sub> **e às PM10, tendo em consideração os desenvolvimentos científicos**, nos cinco anos seguintes à adopção da presente directiva. **Se for apropriado**, a Comissão desenvolverá e proporá uma **revisão das** obrigações que tenham em conta as diferentes situações da qualidade do ar e os diferentes potenciais de **melhorias da relação custo/eficácia** dos Estados-Membros no futuro.

Or. en

### *Justificação*

*Ainda é prematuro partir do princípio de que as futuras medidas deveriam ser legalmente obrigatórias.*

*As PM10 deveriam ser incluídas enquanto os estudos científicos continuam a avançar. A Agência de Protecção Ambiental já está a propor revogar a sua norma PM10 nacional de qualidade do ar ambiente anual por período de 24 horas e, em vez disso, introduzir uma norma PM2.5 nacional de qualidade do ar ambiente anual por período de 24 horas. A proposta, tem como base o facto de os dados científicos não mostrarem grandes riscos para a saúde pública associados a uma exposição a longo prazo às partículas granulométricas grossas e não existirem provas científicas suficientes para apoiar uma norma a longo prazo para as partículas granulométricas grossas.*

Alteração apresentada por Jules Maaten

#### Alteração 146 Artigo 30

A Comissão procederá à revisão das disposições relativas às PM<sub>2,5</sub> nos cinco anos seguintes à adopção da presente directiva. Em especial, a Comissão desenvolverá e proporá uma abordagem pormenorizada para estabelecer obrigações jurídicas de redução da exposição que tenham em conta as

A Comissão procederá à revisão das disposições relativas às PM<sub>2,5</sub> nos cinco anos seguintes à adopção da presente directiva. Em especial, a Comissão desenvolverá e proporá uma abordagem pormenorizada para estabelecer obrigações jurídicas de redução da exposição que tenham em conta as

diferentes situações da qualidade do ar e os diferentes potenciais de redução dos Estados-Membros no futuro.

diferentes situações da qualidade do ar e os diferentes potenciais de redução dos Estados-Membros no futuro. ***Nessa revisão a Comissão averiguará se é suficiente continuar a fixar valores-limite para as PM<sub>10</sub> ou se eles devem ser substituídos por valores-limite para as PM<sub>2,5</sub>.***

Or. nl

#### *Justificação*

*A directiva introduz as PM<sub>2,5</sub> além das PM<sub>10</sub>. Se a revisão da directiva revelar que é conveniente haver valores-limite para as PM<sub>2,5</sub>, a norma relativa às PM<sub>10</sub> deve desaparecer; ou então deve ser mantida apenas esta última. Em qualquer caso, após a revisão só deve haver valores-limite para uma única norma.*

Alteração apresentada por Marie-Noëlle Lienemann

#### Alteração 147 Artigo 30

A Comissão procederá à revisão das disposições relativas às PM<sub>2,5</sub> nos cinco anos seguintes à ***adoção*** da presente directiva. Em especial, a Comissão desenvolverá e proporá uma abordagem pormenorizada ***para estabelecer obrigações jurídicas de redução da exposição que tenham em conta as diferentes situações da qualidade do ar e os diferentes potenciais de redução dos Estados-Membros no futuro.***

A Comissão procederá à revisão das disposições relativas às PM<sub>2,5</sub> ***e PM<sub>10</sub>*** nos cinco anos seguintes à ***entrada em vigor*** da presente directiva. Em especial, a Comissão desenvolverá e proporá uma abordagem pormenorizada ***tendente a harmonizar os valores-limite adoptados pelos Estados-Membros.***

Or. fr

#### *Justificação*

*Esta alteração visa permitir à Comissão fazer um balanço da qualidade do ar nos Estados-Membros no que diz respeito às PM<sub>2,5</sub> e PM<sub>10</sub> num prazo razoável que tenha permitido aos Estados-Membros a aplicação das novas disposições da presente directiva ou a consolidação das disposições da Directiva 1999/30/CE, para se avançar para uma segunda etapa de harmonização da qualidade do ar no seio da União Europeia.*

Alteração apresentada por Françoise Grossetête

#### Alteração 148 Anexo II, secção A, alínea c)

#### Texto proposto pela Comissão

	<b>Média por período de 24 horas</b>	<b>Média anual PM<sub>10</sub></b>	<b>Média anual PM<sub>2,5</sub></b>
Limiar de avaliação superior	30 µg/m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 7 vezes por ano civil	<b>14</b> µg/m <sup>3</sup>	<b>10</b> µg/m <sup>3</sup>
Limiar de avaliação inferior	20 µg/m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 7 vezes por ano civil	<b>10</b> µg/m <sup>3</sup>	7 µg/m <sup>3</sup>

Alteração do Parlamento

	<b>Média por período de 24 horas</b>	<b>Média anual PM<sub>10</sub></b>	<b>Média anual PM<sub>2,5</sub></b>
Limiar de avaliação superior	30 µg/m <sup>3</sup> <i>para as PM10 e 20 µg/m<sup>3</sup> para as PM2,5</i> , a não exceder mais de 7 vezes por ano civil	22 µg/m <sup>3</sup>	<b>14</b> µg/m <sup>3</sup>
Limiar de avaliação inferior	20 µg/m <sup>3</sup> <i>para as PM10 e 12 µg/m<sup>3</sup> para as PM2,5</i> , a não exceder mais de 7 vezes por ano civil	<b>16</b> µg/m <sup>3</sup>	<b>10</b> µg/m <sup>3</sup>

Or. fr

*Justificação*

*Os limiares de avaliação permitem definir a estratégia de vigilância (por medição ou por modelização, segundo os níveis) e dimensionar os observatórios de vigilância permanente. A proposta de alteração para o dobro dos limiares das PM10 tem como consequência, em França, acabar com toda a monitorização das PM10 em meio urbano e manter algumas zonas industriais ou de tráfego das mais poluídas do país. Ora, no estado actual dos nossos conhecimentos, a medição das poeiras é primordial, nomeadamente para preparar instrumentos de modelização fiáveis, o que não acontece actualmente.*

*Os limiares anuais propostos para as PM10 baseiam-se no mesmo pro rata que as PM2,5 relativamente ao valor-limite: limiar superior 56% de 40 µg/m<sup>3</sup> e limiar inferior 40% de 40 µg/m<sup>3</sup>.*

*Para os limiares diários, preconiza-se a manutenção do texto inicial para as PM10 e a indução de valores específicos para as PM2,5.*

Alteração apresentada por Holger Kraemer

Alteração 149

Anexo III, parte A, alínea a bis) (nova)

***a bis) AVALIAÇÃO DA OBSERVÂNCIA  
DOS VALORES-LIMITE***

***A observância dos valores-limite não se aplica aos seguintes locais:***

*a) Todos os locais onde, com base nos critérios estabelecidos no presente Anexo, não sejam instalados pontos de amostragem para os respectivos poluentes.*

*b) Zonas não acessíveis ao público ou que não estão permanentemente povoadas ou estão despovoadas.*

*c) Terrenos fabris ou instalações industriais às quais se aplicam todas as disposições pertinentes em matéria de protecção dos trabalhadores e que não são acessíveis ao público.*

*d) Ruas, ilhas e separadores centrais de auto-estradas e vias rápidas.*

Or. de

#### *Justificação*

*A nova alínea a bis) serve para clarificar que os valores-limite não são aplicados em determinados locais do território não relevantes em termos de exposição da população. Entre estes locais, contam-se os locais ou as instalações industriais não acessíveis ao público, aos quais se aplicam todas as disposições pertinentes em matéria de protecção dos trabalhadores. Contam-se, além disso, as estradas (entenda-se via de circulação), ilhas e separadores centrais de auto-estradas e vias rápidas, na medida em que estes não sejam relevantes para a saúde humana em termos de exposição.*

Alteração apresentada por Jules Maaten

Alteração 150

Anexo III, Parte A, alínea a bis) (nova)

#### ***a bis) OBSERVÂNCIA DOS VALORES-LIMITE***

***Os Estados-Membros asseguram, em todo o seu território, que os valores de dióxido de enxofre, PM<sub>10</sub>, chumbo e monóxido de carbono do ar não ultrapassarão os valores-limite fixados no Anexo XI.***

***A observância dos valores-limite não se aplica aos seguintes locais:***

***a) Todos os locais onde, com base nos critérios estabelecidos no Anexo XI, não sejam criados pontos de amostragem dos poluentes a que se refere o Anexo.***

*b) Zonas não acessíveis ao público ou que não estão permanentemente povoadas ou estão despovoadas.*

*c) Terrenos fabris ou instalações industriais às quais se aplicam todas as disposições pertinentes em matéria de protecção dos trabalhadores e que não são acessíveis ao público.*

*d) Ruas e separadores centrais de auto-estradas e vias rápidas.*

Or. en

### *Justificação*

*A nova alínea a) bis serve para clarificar que, em determinados locais do território não relevantes para a exposição da população, os valores-limite não são aplicados. Entre estes contam-se os locais onde o público em geral não se encontra directa ou indirectamente exposto durante um período significativo, visto que o anexo III requer que os pontos de amostragem destinados à protecção da saúde humana devem estar situados em locais em que a população provavelmente se encontra exposta durante um período significativo em relação ao período médio dos valores-limite ou onde se encontra exposta em geral.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 151  
Anexo V, quadro, parte A, alínea a)

### Texto da Comissão

População da aglomeração ou zona (milhares de habitantes)	Concentrações que excedem o limiar de avaliação superior	Concentrações máximas situadas entre os limiares de avaliação superior e inferior
0-249	<i>1</i>	<i>1</i>
250-499	<i>2</i>	<i>1</i>
500-749	<i>2</i>	<i>1</i>
750-999	<i>3</i>	<i>1</i>
1 000-1 499	<i>4</i>	<i>2</i>
1 500-1 999	<i>5</i>	<i>2</i>
2 000-2 749	<i>6</i>	<i>3</i>
2 750-3 749	<i>7</i>	<i>3</i>

3 750-4 749	<b>8</b>	<b>4</b>
4 750-5 999	<b>9</b>	<b>4</b>
≥ 6 000	<b>10</b>	<b>5</b>

Alteração do Parlamento

População da aglomeração ou zona (milhares de habitantes)	Concentrações que excedem o limiar de avaliação superior		Concentrações máximas situadas entre os limiares de avaliação superior e inferior	
	<i>Outros poluentes além de PM<sub>2,5</sub></i>	<i>PM<sub>2,5</sub></i>	<i>Outros poluentes além de PM<sub>2,5</sub></i>	<i>PM<sub>2,5</sub></i>
0-249	1	<b>1</b>	1	<b>1</b>
250-499	2	<b>1</b>	1	<b>1</b>
500-749	2	<b>1</b>	1	<b>1</b>
750-999	3	<b>1</b>	1	<b>1</b>
1 000-1 499	4	<b>2</b>	2	<b>1</b>
1 500-1 999	5	<b>2</b>	2	<b>1</b>
2 000-2 749	6	<b>3</b>	3	<b>1</b>
2 750-3 749	7	<b>3</b>	3	<b>1</b>
3 750-4 749	8	<b>4</b>	4	<b>2</b>
4 750-5 999	9	<b>4</b>	4	<b>2</b>
≥ 6 000	10	<b>5</b>	5	<b>2</b>

Or. de

*Justificação*

*A medição paralela das PM<sub>10</sub> e PM<sub>2,5</sub> acarretará custos adicionais, cuja relação face à esperada mais-valia de conhecimentos não é razoável. Tendo em conta a estreita correlação existente entre PM<sub>10</sub> e PM<sub>2,5</sub> (a quantidade de PM<sub>10</sub> permanece constante e situa-se entre 65% e 70% das PM<sub>2,5</sub>), também é possível obter dados sobre as PM<sub>2,5</sub> combinando medições e técnicas de modelização.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 152  
Anexo XI, quadro, secção "Dióxido de azoto"

Texto da Comissão

<b>Dióxido de azoto</b>			
1 Hora	200 µg/m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 18 vezes por ano civil	50% em 19 de Julho de 1999, a reduzir em 1 de Janeiro de 2001 e em cada período de 12 meses subsequente numa percentagem igual idêntica, até atingir 0% em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de <b>2010</b>
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	50% em 19 de Julho de 1999, a reduzir em 1 de Janeiro de 2001 e em cada período de 12 meses subsequente numa percentagem igual idêntica, até atingir 0% em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de <b>2010</b>

Alteração do Parlamento

<b>Dióxido de azoto</b>			
1 Hora	200 µg/m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 18 vezes por ano civil	50% em 19 de Julho de 1999, a reduzir em 1 de Janeiro de 2001 e em cada período de 12 meses subsequente numa percentagem igual idêntica, até atingir 0% em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de <b>2013</b>
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	50% em 19 de Julho de 1999, a reduzir em 1 de Janeiro de 2001 e em cada período de 12 meses subsequente numa percentagem igual idêntica, até atingir 0% em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de <b>2013</b>

Or. de

*Justificação*

*Não é realista o prazo proposto para a observância das emissões respeitante ao dióxido de azoto.*

Alteração apresentada por Guido Sacconi

Alteração 153  
Anexo XI, tabela, secção sobre PM10

Texto proposto pela Comissão

PM10			
1 Dia	50 µg/ m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 35 vezes por ano civil	50%	
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20%	

Alteração do Parlamento

PM10			
1 Dia	50 µg/ m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 35 vezes por ano civil		
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>		
<i>1 dia</i>	<i>50 µg/m<sup>3</sup>, a não exceder mais de 7 vezes por ano civil</i>	<i>50%</i>	<i>1 de Janeiro de 2010</i>
<i>Ano civil</i>	<i>20 µg/m<sup>3</sup></i>	<i>20%</i>	<i>1 de Janeiro de 2010</i>

Or. it

*Justificação*

*Inclui-se uma segunda fase para os limiares de PM10 a partir de 1 de Janeiro de 2010.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 154  
Anexo XI, quadro, secção "PM<sub>10</sub>"

Texto da Comissão

<b>PM<sub>10</sub></b>			
<i>1 Dia</i>	<i>50 µg/ m<sup>3</sup>, a não exceder mais de 35 vezes por ano civil</i>	<i>50 %</i>	
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	

Alteração do Parlamento



PM <sub>10</sub>			
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	
<i>Ano civil</i>	<i>38 µg/m<sup>3</sup></i>	<i>20 %</i>	<i>1 de Janeiro de 2008</i>
<i>Ano civil</i>	<i>36 µg/m<sup>3</sup></i>	<i>20 %</i>	<i>1 de Janeiro de 2010</i>
<i>Ano civil</i>	<i>34 µg/m<sup>3</sup></i>	<i>20 %</i>	<i>1 de Janeiro de 2015</i>

Or. de

### *Justificação*

*A atenção não deve incidir sobre os valores-limite diários, que geram pânico injustificado e acções pouco reflectidas e a curto prazo, mas sobre ambiciosos valores-limite anuais, que permitem tomar medidas a longo prazo e melhorar a qualidade do ar de forma sustentável. O número de 35 para as vezes que se pode exceder os limites por ano civil carece de fundamentação científica e conduz a medidas de curto prazo, como o alarme contra o "smog" ou proibições de circulação que exigem esforços desproporcionados a fim de se lograr reduzir o perigo de superação do valor-limite.*

Alteração apresentada por Thomas Ulmer e Elisabeth Jeggle

Alteração 155  
Anexo XI, quadro, secção "PM<sub>10</sub>"

### Texto da Comissão

PM <sub>10</sub>			
<i>1 Dia</i>	<i>50 µg/m<sup>3</sup>, a não exceder mais de 35 vezes por ano civil</i>	<i>50 %</i>	
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	

### Alteração do Parlamento

PM <sub>10</sub>			
Ano civil	38 µg/m <sup>3</sup>	20 %	

Or. de

### *Justificação*

*A atenção não deve incidir sobre os valores-limite diários, que geram pânico injustificado e acções pouco reflectidas e a curto prazo, mas sobre ambiciosos valores-limite anuais, que permitem tomar medidas a longo prazo e melhorar a qualidade do ar de forma sustentável. O*

*número de 35 para as vezes que se pode exceder os limites por ano civil carece de fundamentação científica e conduz a medidas de curto prazo, como o alarme contra o "smog" ou proibições de circulação que exigem esforços desproporcionados a fim de se lograr reduzir o perigo de superação do valor-limite.*

Alteração apresentada por Ria Oomen-Ruijten e Jules Maaten

Alteração 156  
Anexo XI, quadro, secção sobre "PM<sub>10</sub>"

Texto da Comissão

Período de referência	Valor-limite	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do valor limite
PM <sub>10</sub>			
1 Dia	50 µg/ m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 35 vezes por ano civil	50 %	
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	

Alteração do Parlamento

Período de referência	Valor-limite	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do valor limite
PM <sub>10</sub>			
1 Dia	50 µg/ m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 35 vezes por ano civil	50 %	<b>2010</b>
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	<b>2010</b>

Or. n1

Alteração apresentada por Jonas Sjöstedt

Alteração 157  
Anexo XI, Quatro, Secção "PM<sub>10</sub>"

Texto da Comissão

Período de referência	Valor-limite	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do valor-limite
PM <sub>10</sub>			
1 Dia	50 µg/ m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 35 vezes por ano civil	50 %	
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	

### Alterações do Parlamento

Período de referência	Valor-limite	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do valor-limite
<b>PM<sub>10</sub></b>			
1 Dia	50 µg/ m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 35 vezes por ano civil	50 %	
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	
<i>1 Dia</i>		<i>50 %</i>	<i>1 de Janeiro de 2010</i>
<i>Ano Civil</i>	<i>20 µg/m<sup>3</sup></i>	<i>20 %</i>	<i>1 de Janeiro de 2010</i>

Or. sv

### *Justificação*

*Na actual directiva (1999/30/CE) são dados valores-limite indicativos para as PM<sub>10</sub> que deveriam ser aplicados a partir de 1 de Janeiro de 2010. Porém, os mesmos não constam da nova proposta de directiva da Comissão. Estes valores indicativos - conformes com as Directrizes para a Qualidade do Ar recomendadas pela OMS, publicadas este ano - devem ser fixadas como valores-limite vinculativos de acordo com o calendário inicial.*

Alteração apresentada por Satu Hassi

Alteração 158  
Anexo XI, tabela, secção “PM<sub>10</sub>”

### Proposta da Comissão

Período de referência	Valor-limite	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do valor-limite
<b>PM<sub>10</sub></b>			
1 Dia	50 µg/ m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 35 vezes por ano civil	50 %	
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	

### Alterações do Parlamento

Período de referência	Valor-limite	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do valor-limite
-----------------------	--------------	----------------------	--

<b>PM<sub>10</sub></b>			
1 Dia	50 µg/ m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 35 vezes por ano civil	50 %	
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	
<i>1 Dia</i>	<i>50 µg/ m<sup>3</sup>, a não exceder mais de 7 vezes por ano civil</i>	<i>50 %</i>	<i>1 de Janeiro de 2010</i>
<i>Ano civil</i>	<i>20 µg/m<sup>3</sup></i>	<i>20 %</i>	<i>1 de Janeiro de 2010</i>

Or. en

### *Justificação*

*A segunda fase dos valores-limite das PM<sub>10</sub> prevista na primeira directiva-filha 1999/30/CE necessita de ser confirmada. As últimas orientações da OMS relativas à qualidade do ar recomendavam que se baixasse o valor-limite das PM<sub>10</sub> para 20 µg/m<sup>3</sup>. O relatório da fase 3 do APHEIS, que avalia o impacto da exposição às PM<sub>10</sub> em 23 cidades com quase 39 milhões de habitantes, conclui que as 21828 mortes prematuras devidas aos impactos a longo prazo das PM<sub>10</sub> poderiam ser prevenidas anualmente, se os níveis de PM<sub>10</sub> fossem reduzidos para 20 µg/m<sup>3</sup> e que a maioria das cidades APHEIS beneficiariam com uma redução do níveis das PM<sub>10</sub> para esse nível.*

Alteração apresentada por Thomas Ulmer e Elisabeth Jeggle

### Alteração 159

Anexo XI, quadro, secção "PM<sub>10</sub>"

### Texto da Comissão

<b>PM<sub>10</sub></b>			
<i>1 Dia</i>	<i>50 µg/ m<sup>3</sup>, a não exceder mais de 35 vezes por ano civil</i>	<i>50 %</i>	
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	

### Alteração do Parlamento

<b>PM<sub>10</sub></b>			
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	
	<i>35 µg/m<sup>3</sup></i>	<i>20 %</i>	<i>1 de Janeiro de 2010</i>

Or. de

### *Justificação*

*Dado que só a longo prazo é possível lograr obter valores reduzidos de partículas finas (e só*

na condição de o legislador europeu promulgar disposições que limitem as emissões), só o valor-limite anual constitui a única medida adequada para a exposição às partículas finas. Por esta razão, deve prescindir-se do valor-limite diário para as PM<sub>10</sub>. Originalmente, a Comissão tinha anunciado um limiar de redução para a média anual PM<sub>10</sub>, que não foi incluído nesta proposta. A média anual de 40 µg/m<sup>3</sup> para as PM<sub>10</sub>, valor proposto pela Comissão, que deverá entrar em vigor sem alterações a partir de 2010, é pouco ambiciosa. Na maior parte das cidades, este já é o valor alcançado actualmente. O relator propõe que o valor-limite anual para as PM<sub>10</sub> seja reduzido para 35 µg/m<sup>3</sup> a partir de 2010. Além disso, a co-relação entre a média anual de 35 µg/m<sup>3</sup> e a média diária de 50 µg/m<sup>3</sup> é boa, preservando-se assim o elevado nível de protecção actual.

Alteração apresentada por Anders Wijkman

Alteração 160  
Anexo XI, tabela, secção "PM10"

Proposta da Comissão

Período de referência	Valor-limite	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do valor-limite
PM <sub>10</sub>			
1 Dia	50 µg/ m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 35 vezes por ano civil	50 %	
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	

Alterações do Parlamento

Período de referência	Valor-limite	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do valor-limite
PM <sub>10</sub>			
1 Dia	50 µg/ m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 35 vezes por ano civil	50 %	
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	
<b>1 Dia</b>	<b>50 µg/ m<sup>3</sup>, a não exceder mais de 25 vezes por ano civil</b>	<b>50 %</b>	<b>1 de Janeiro de 2010</b>

Or. en

*Justificação*

*A OMS exprimiu a sua opinião de que o valor anual deveria ser no máximo de 20 microgramas por PM10 e que o número de vezes em que o valor diário poderia ser excedido não deveria ultrapassar as 4 vezes. A Comissão propõe 40 microgramas para o valor anual e 35 vezes para o ano civil. A alteração é uma tentativa de uma aproximação gradual dos níveis recomendados pela OMS.*

Alteração apresentada por Dorette Corbey

Alteração 161  
Anexo XI, quadro, secção sobre "PM<sub>10</sub>"

Texto da Comissão

Período de referência	Valor-limite	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do valor limite
PM <sub>10</sub>			
1 Dia	50 µg/ m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 35 vezes por ano civil	50 %	
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	

Alteração do Parlamento

Período de referência	Valor-limite	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do valor limite
PM <sub>10</sub>			
1 Dia	50 µg/ m <sup>3</sup> , a não exceder mais de 35 vezes por ano civil	50 %	
Ano civil	40 µg/m <sup>3</sup>	20 %	
<i>Ano civil</i>	<i>30 µg/m<sup>3</sup></i>	<i>20%</i>	<i>1 de Janeiro de 2010</i>

Or. n1

*Justificação*

*A retirada das partículas provenientes de fontes naturais significa, de facto, uma flexibilização do valor do ano civil das PM<sub>10</sub> e o valor actual já não é muito ambicioso. Por este motivo justifica-se fixar o valor do ano civil em 30 µg/m<sup>3</sup>.*

Alteração apresentada por Dorette Corbey

Alteração 162  
Anexo XII, quadro, secção B bis (nova)

Alteração do Parlamento

***B bis. LIMIAR DE INFORMAÇÃO PARA PM<sub>10</sub>***

<i>Objectivo: Informação</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Limiar</i>
<i>Informação</i>	<i>1 dia</i>	<i>200 µg/m<sup>3</sup></i>

*Justificação*

*Tal como para a exposição ao ozono, é imperativo que haja um limiar de informação também para as partículas finas.*

Alteração apresentada por Françoise Grossetête

Alteração 163  
Anexo XIV, título

**OBJECTIVO DE REDUÇÃO DA EXPOSIÇÃO E NÍVEL MÁXIMO DE CONCENTRAÇÃO PARA PM<sub>2,5</sub>**

**REDUÇÃO DA EXPOSIÇÃO VALOR-ALVO E VALOR-LIMITE PARA PM<sub>2,5</sub>**

Or. fr

*Justificação*

*Existem hoje dúvidas quanto às concentrações no ar ambiente destes poluentes, pelo que é prematuro querer fixar já um nível máximo de concentração. O termo valor-alvo parece mais apropriado.*

Alteração apresentada por Thomas Ulmer e Elisabeth Jeggle

Alteração 164  
Anexo XIV, parte A "Indicador de exposição média"

***O indicador de exposição média (IEM), expresso em  $\mu\text{g}/\text{m}^3$ , deverá basear-se em medições efectuadas em localizações urbanas de fundo em zonas e aglomerações de todo o território de um Estado-Membro. O valor do indicador deverá corresponder à média das concentrações anuais obtidas em 3 anos civis, determinada em relação à totalidade dos pontos de amostragem estabelecidos nos termos dos artigos 6º e 7º. O IEM para o ano de referência de 2010 deverá consistir na concentração média respeitante aos anos de 2008, 2009 e 2010. Do mesmo modo, o IEM para o ano de 2020 deverá consistir na média das concentrações obtidas em 3 anos civis, determinada em relação à totalidade dos pontos de amostragem, para os anos de 2018, 2019 e 2020.***

***Suprimido***

### Justificação

*Pode prescindir-se de se estabelecer um objectivo visando reduzir a exposição média, dado que a fixação anunciada pela Comissão de quantidades máximas de emissão para partículas originará uma redução das emissões de partículas e, por conseguinte, uma redução da exposição média. O proposto objectivo de reduzir a exposição média torna-se assim redundante, podendo ser economizados os custos de controlo, avaliação e informação da opinião pública, assim como os custos incorridos pela Comissão associados a este objectivo. Além disso, este indicador não se encontra determinado de forma inequívoca, mas depende da localização exacta das estações de medição da poluição urbana de fundo, do desenvolvimento urbano local, em particular em redor dessas estações, durante os próximos 10 a 20 anos, o que pode ter uma influência decisiva sobre o desenvolvimento do nível médio das PM<sub>2,5</sub> que não estão em articulação com a redução da exposição média.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

#### Alteração 165

#### Anexo XIV, parte A "Indicador de exposição média"

O indicador de exposição média (IEM), expresso em  $\mu\text{g}/\text{m}^3$ , deverá basear-se em medições efectuadas em localizações urbanas de fundo em zonas e aglomerações de todo o território de um Estado-Membro. O valor do indicador deverá corresponder à média das concentrações anuais obtidas em 3 anos civis, determinada em relação à totalidade dos pontos de amostragem estabelecidos nos termos dos artigos 6º e 7º. O IEM para o ano de referência de 2010 deverá consistir na concentração média respeitante aos anos de 2008, 2009 e 2010. Do mesmo modo, o IEM para o ano de 2020 deverá consistir na média das concentrações obtidas em 3 anos civis, determinada em relação à totalidade dos pontos de amostragem, para os anos de 2018, 2019 e 2020.

O indicador de exposição média (IEM), expresso em  $\mu\text{g}/\text{m}^3$ , deverá basear-se em medições efectuadas em localizações urbanas de fundo em zonas e aglomerações de todo o território de um Estado-Membro. O valor do indicador deverá corresponder à média das concentrações anuais obtidas em 3 anos civis, determinada em relação à totalidade dos pontos de amostragem estabelecidos nos termos dos artigos 6º e 7º. O IEM para o ano de referência de 2010 deverá consistir na concentração média respeitante aos anos de 2008, 2009 e 2010, ***deduzido do valor médio de concentração atmosférica de fundo de  $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , que não pode ser reduzido por meio de medidas comunitárias.*** Do mesmo modo, o IEM para o ano de 2020 deverá consistir na média das concentrações obtidas em 3 anos civis, determinada em relação à totalidade dos pontos de amostragem, para os anos de 2018, 2019 e 2020, ***deduzido do mesmo valor de  $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$  para a concentração de fundo.***

Or. de



### *Justificação*

*O valor de 7 µg/m<sup>3</sup>, abaixo do qual não é necessária uma redução, espelha a situação homogénea na Europa quanto à poluição atmosférica de fundo. Porém, a proposta da Comissão não dá conta de que, para se lograr obter uma redução de 20%, um Estado com um nível de exposição inicial de, por exemplo 8 µg/m<sup>3</sup>, deverá obter uma redução de quase 2 µg/m<sup>3</sup>, alcançando deste modo, com quase 6 µg/m<sup>3</sup>, um valor inferior ao indicador de redução da exposição de 7 µg/m<sup>3</sup>. Esta redução é muito mais difícil de obter que uma redução de 20% sobre um nível inicial de 20 µg/m<sup>3</sup> (cf. alteração referente ao Anexo XIV, parte B).*

Alteração apresentada por Thomas Ulmer e Elisabeth Jeggle

Alteração 166

Anexo XIV, parte B "Objectivo de redução da exposição"

### Texto da Comissão

<i>Objectivo de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010</i>	<i>Data-limite para a observância do objectivo de redução da exposição</i>
<i>20%</i>	<i>2020</i>

***Se, para o ano em causa, o indicador de redução da exposição não exceder 7 µg/m<sup>3</sup>, o objectivo de redução da exposição será igual a zero.***

### Alteração do Parlamento

***Suprimido***

Or. de

### *Justificação*

*Pode prescindir-se de se estabelecer um objectivo visando reduzir a exposição média, dado que a fixação anunciada pela Comissão de quantidades máximas de emissão para partículas originará uma redução das emissões de partículas e, por conseguinte, uma redução da exposição média. O proposto objectivo de reduzir a exposição média torna-se assim redundante, podendo ser economizados os custos de controlo, avaliação e informação da opinião pública, assim como os custos incorridos pela Comissão associados a este objectivo. Além disso, este indicador não se encontra determinado de forma inequívoca, mas depende da localização exacta das estações de medição da poluição urbana de fundo, do desenvolvimento urbano local, em particular em redor dessas estações, durante os próximos 10 a 20 anos, o que pode ter uma influência decisiva sobre o desenvolvimento do nível médio das PM<sub>2,5</sub> que não estão em articulação com a redução da exposição média.*

Alteração apresentada por Satu Hassi

Alteração 167

Anexo XIV, parte B, Objectivo de redução da exposição

Proposta da Comissão

Objectivo de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010	Data-limite para a observância do objectivo de redução da exposição
20 %	2020

Se, para o ano em causa, o indicador de redução da exposição não exceder  $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , o objectivo de redução da exposição será igual a zero.

Alterações do Parlamento

Objectivo de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010		Data-limite para a observância do objectivo de redução da exposição
<i>Concentração original em <math>\mu\text{g}/\text{m}^3</math></i>	<i>Objectivo de redução em %</i>	2020
<i>Menos de 10</i>	<i>15</i>	
<i>Entre 10 e 15</i>	<i>20</i>	
<i>Entre 15 e 20</i>	<i>25</i>	
<i>Mais de 20</i>	<i>30</i>	

Se, para o ano em causa, o indicador de redução da exposição não exceder  $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , o objectivo de redução da exposição será igual a zero.

Or. en

*Justificação*

*Na sua proposta, a Comissão decidiu-se por um objectivo de redução global de 20%. Um modelo diferenciado tem em consideração as diferenças nos níveis de exposição entre os Estados-Membros e requer reduções mais elevadas em áreas mais poluídas. O objectivo de redução da exposição deve ser obrigatório para que seja significativo.*

Alteração apresentada por Dorette Corbey

Alteração 168

Anexo XIV, quadro, secção B "Objectivo de redução da exposição"

Texto da Comissão

Objectivo de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010	Data-limite para a observância do objectivo de redução da exposição
20 %	2020

Alteração do Parlamento

Objectivo de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010		Data-limite para a observância do objectivo de redução da exposição
<i>Concentrações aceitáveis em <math>\mu\text{g}/\text{m}^3</math></i>	<i>Objectivo de redução da exposição</i>	2020
< 10	0%	
= 10 - < 15	10%	
= 15 - < 20	15%	
= 20 - < 25	20%	
> 25	<i>Todas as medidas possíveis para manter o objectivo de <math>20 \mu\text{g}/\text{m}^3</math></i>	

Or. n1

### Justificação

*O objectivo tem de ser flexível para permitir que os Estados-Membros que já fizeram muito para reduzir as concentrações de  $\text{PM}_{2,5}$  sejam menos sobrecarregados do que os Estados-Membros que ainda têm de fazer muito para isso. A tabela proposta é uma variante simplificada da tabela apresentada pelo relator.*

Alteração apresentada por Richard Seeber

Alteração 169

Anexo XIV, parte B "Objectivo de redução da exposição"

### Texto da Comissão

Objectivo <i>de redução da exposição</i> relativamente ao IEM em 2010	Data-limite para a observância do objectivo <i>de redução da exposição</i>
20%	2020

Se, para o ano em causa, o indicador de redução da exposição não exceder  $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , o objectivo *de redução da exposição será igual a zero*.

### Alteração do Parlamento

Objectivo <i>IEM</i> relativamente ao IEM em 2010 <i>em <math>\mu\text{g}/\text{m}^3</math></i>	Data-limite para a observância do objectivo <i>IEM</i>
$(IEM - 7) \times 0,7 + 7$	2020

Se, para o ano em causa, o indicador de redução da exposição não exceder  $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , o objectivo *IEM é igual ao IEM*.

Or. de

## Justificação

Na sua proposta, a Comissão decidiu-se por um objectivo uniforme de redução de 20%, sem ter em conta o seguinte:

1. Para as concentrações mais elevadas, pode recorrer-se a medidas de redução das emissões a custos relativamente baixos e
2. O considerável impacto das  $PM_{2,5}$  sobre a saúde justifica a multiplicação de esforços tendentes à sua redução nas zonas com concentrações elevadas.

Tendo em conta uma concentração de fundo inalterável de  $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , propõe-se uma redução de 30% do IEM, aplicável apenas às concentrações superiores àquele valor. Para o cálculo, começa por se deduzir o valor de  $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , o qual é acrescentado uma vez calculada a redução de 30%. O resultado é realista e aceitável.

Uma comparação com a proposta da Comissão mostra o seguinte:

<i>IEM em <math>\mu\text{g}/\text{m}^3</math></i>	<i>Redução em % proposta COM</i>	<i>Redução em % proposta PE</i>	<i>Objectivo IEM em <math>\mu\text{g}/\text{m}^3</math> proposta COM</i>	<i>Objectivo IEM em <math>\mu\text{g}/\text{m}^3</math> proposta PE</i>
7	0	7	0	7
10	20	8	9	9,1
15	20	12	16	12,6
20	20	16	19,5	16,1
25	20	20	21,6	19,6
30	20	24	23	23,1
35	20	28	24	26,6
40	20	32	24,75	30,1

Alteração apresentada por Gyula Hegyi

Alteração 170

Anexo XIV, parte B, Objectivo de redução da exposição

### Proposta da Comissão

<b>Objectivo de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010</b>	<b>Data-limite para a observância do objectivo de redução da exposição</b>
20 %	2020

Se, para o ano em causa, o indicador de redução da exposição não exceder  $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , o objectivo de redução da exposição será igual a zero.

### Alterações do Parlamento

<b>Objectivo de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010</b>	<b>Data-limite para a observância do objectivo de redução da exposição</b>
25 %	2020

Se, para o ano em causa, o indicador de redução da exposição não exceder  $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , o objectivo de redução da exposição será igual a zero.

Or. en

#### *Justificação*

*De acordo com os últimas investigações, cada redução de um micrograma das PM2.5 acarreta benefícios para a saúde. A presente alteração reduzirá o nível de PM2.5 para  $15 \mu\text{g}$  em 2020 o que corresponde aos valores-limite actuais nos Estados Unidos. A percentagem e o prazo da redução deveriam ser legalmente obrigatórios.*

Alteração apresentada por Jonas Sjöstedt

#### Alteração 171

Anexo XIV, Secção B, Objectivo de redução da exposição

#### Texto da Comissão

<b>Objectivo de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010</b>	<b>Data-limite para a observância do objectivo de redução da exposição</b>
20%	2020

Se, para o ano em causa, o indicador de redução da exposição não exceder  $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , o objectivo de redução da exposição será igual a zero.

### Alterações do Parlamento

<b>Objectivo de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010</b>	<b>Data-limite para a observância do objectivo de redução da exposição</b>
25%	2020

Se, para o ano em causa, o indicador de redução da exposição não exceder  $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , o objectivo de redução da exposição será igual a zero.

Or. sv

### *Justificação*

*O objectivo de redução da exposição é um importante complemento do pacote de medidas relativas às concentrações de PM<sub>2,5</sub>. Contudo, para que a ambicionada redução possa ser realmente atingida, o objectivo deve passar de critério não vinculativo para critério legalmente vinculativo. Para permitir obter melhorias sensíveis para além do esperado com a legislação actual, o nível ambicionado deve ser elevado dos 20% propostos para, pelo menos, 25% entre 2010 e 2020.*

Alteração apresentada por Chris Davies, Vittorio Prodi

#### Alteração 172

Anexo XIV, parte B, Objectivo de redução da exposição

<b>Objectivo de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010</b>	<b>Data-limite para a observância do objectivo de redução da exposição</b>
20%	2020

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Se, para o ano em causa, o indicador de redução da exposição não exceder 7 µg/m<sup>3</sup>, o objectivo de redução da exposição será igual a zero.

Or. en

### *Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

#### Alteração 173

Anexo XIV, parte B "Objectivo de redução da exposição"

#### Texto da Comissão

<b>Objectivo de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010</b>	<b>Data-limite para a observância do objectivo de redução da exposição</b>
20%	2020

Se, para o ano em causa, o indicador de redução da exposição não exceder 7 µg/m<sup>3</sup>, o objectivo de redução da exposição será igual a zero.

### Alteração do Parlamento

Objectivo de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010	Data-limite para a observância do objectivo de redução da exposição
25%	2020

Se, para o ano em causa, o indicador de redução da exposição não exceder  $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , o objectivo de redução da exposição será igual a zero.

Or. de

#### *Justificação*

*Um método simples e adequado para se ter em conta as diferenças entre os níveis iniciais de redução e, desse modo, as diferenças quanto ao potencial de redução dos Estados-Membros consiste em começar por subtrair a poluição atmosférica de fundo e calcular depois o objectivo de redução de 20%, de modo a lhe conferir um carácter mais ambicioso. Deste modo, e em comparação com a proposta da Comissão, impõe-se requisitos mais rigorosos em relação aos Estados-Membros com um elevado nível inicial e, por conseguinte, com um potencial de redução também mais elevado, e reduz-se a pressão exercida sobre os Estados-Membros em que a poluição por meio das  $\text{PM}_{2,5}$  é relativamente baixa (cf. alteração referente ao artigo 2º, alínea 19)).*

Alteração apresentada por Marie-Noëlle Lienemann

Alteração 174  
Anexo XIV, secção B bis (nova)

- o valor-limite para as  $\text{PM}_{2,5}$  é fixado em  $15 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , como média anual;**
- o objectivo de qualidade para as  $\text{PM}_{2,5}$  é fixado em  $10 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , como média anual.**

Or. fr

#### *Justificação*

*A instauração de um valor-limite de  $15 \mu\text{g}/\text{m}^3$  como média anual para as  $\text{PM}_{2,5}$  está de acordo com os dados científicos disponíveis sobre o impacto das partículas finas sobre a saúde e corresponde ao valor-limite aplicado nos Estados Unidos desde 2000. A Agência de Protecção do Ambiente (EPA) propôs recentemente baixar este valor para  $14 \mu\text{g}/\text{m}^3$ . A Delegação Regional da Europa da OMS propôs em 2005 um objectivo de qualidade de  $10 \mu\text{g}/\text{m}^3$ .*

Alteração apresentada por Françoise Grossetête

Alteração 175  
Anexo XIV, secção B bis (nova)

**B BIS. OBRIGAÇÃO DE REDUÇÃO DA EXPOSIÇÃO**

<i>Obrigações de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010</i>	<i>Data em que o objectivo de redução da exposição deve ser atingido</i>
<b>10 %</b>	<b>2020</b>

*Quando o indicador da exposição média expresso em  $\mu\text{g}/\text{m}^3$  para o ano de referência for inferior ou igual a  $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , a redução da exposição é de zero.*

Or. fr

*Justificação*

*Pretende-se uma nova abordagem que combine a redução da exposição e a aplicação de valores-alvo. A proposta de directiva refere que, quando a directiva for revista cinco anos após a sua adopção, a Comissão proporá a obrigação de redução da exposição. Parece necessário introduzir imediatamente na directiva o valor que, aquando da revisão, servirá de base para estabelecer esta disposição vinculativa, a fim de que os Estados-Membros possam prever as medidas a tomar para respeitar esta obrigação.*

Alteração apresentada por Marie-Noëlle Lienemann

Alteração 176  
Anexo XIV, secção C, Nível máximo de concentração

***Suprimido.***

Or. fr

*Justificação*

*O valor-limite proposto na secção B do Anexo XIV substitui a concentração máxima inicialmente prevista na proposta de directiva.*

Alteração apresentada por Jonas Sjöstedt

Alteração 177  
Anexo XIV, Secção C, Nível máximo de concentração

Texto da Comissão



Período de referência	Nível máximo de concentração	Margem de tolerância <sup>(1)</sup>	Data-limite para a observância do nível máximo de concentração
Ano civil	25 µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

### Alterações do Parlamento

Período de referência	Nível máximo de concentração	Margem de tolerância <sup>(1)</sup>	Data-limite para a observância do nível máximo de concentração
Ano civil	10 µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

Or. sv

### *Justificação*

*O nível de concentração proposto pela Comissão de 25 µg/m<sup>3</sup> é totalmente insuficiente para proteger a saúde das pessoas, aspecto que tem sido claramente referido por peritos da saúde da UE e da OMS. A OMS tem, em diversos relatórios, salientado que, no caso das partículas (tanto PM<sub>10</sub> como PM<sub>2,5</sub>), se verificam danos para a saúde mesmo quando há uma exposição a quantidades muito reduzidas. Os investigadores não conseguiram aliás identificar qualquer valor-limiar (um nível abaixo do qual não se verifiquem danos) para as PM.*

*Um nível de 10 µg/m<sup>3</sup> é conforme com as recomendações (chamadas Directrizes para a Qualidade do Ar) que a OMS publicou no início deste ano. Está provado que os níveis recomendados pela OMS são alcançáveis em grandes cidades em países muito desenvolvidos e, segundo a OMS, a observância dos mesmos implicará uma redução sensível dos riscos de efeitos nocivos para a saúde humana.*

Alteração apresentada por Riitta Myller, Åsa Westlund, Dan Jørgensen

Alteração 178

Anexo XIV, parte C, Nível máximo de concentração

Proposta da Comissão

<b>Período de referência</b>	<b>Nível máximo de concentração</b>	<b>Margem de tolerância</b>	<b>Data-limite para a observância do nível máximo de concentração</b>
Ano civil	25 µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

#### Alterações do Parlamento

<b>Período de referência</b>	<b>Nível máximo de concentração</b>	<b>Margem de tolerância</b>	<b>Data-limite para a observância do nível máximo de concentração</b>
Ano civil	12 µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

Or. en

#### *Justificação*

*Os limites máximos de concentração de 12 µg/m<sup>3</sup> estão dentro do conjunto de valores propostos pelos cientistas que têm participado nas investigações sobre os efeitos para a saúde das PM. Este valor está 2 unidades acima das recomendações das orientações da OMS sobre a qualidade do ar.*

Alteração apresentada por Satu Hassi

Alteração 179

Anexo XIV, parte C, Nível máximo de concentração

#### Proposta da Comissão

<b>Período de referência</b>	<b>Nível máximo de concentração</b>	<b>Margem de tolerância</b>	<b>Data-limite para a observância do nível máximo de concentração</b>
Ano civil	25 µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

#### Alterações do Parlamento

<b>Período de referência</b>	<b>Nível máximo de concentração</b>	<b>Margem de tolerância</b>	<b>Data-limite para a observância do nível máximo de concentração</b>
Ano civil	12 µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

Or. en

### *Justificação*

*De acordo com os principais cientistas em matéria de poluição do ar na UE, os limites máximos de concentração propostos são demasiado fracos para proteger a saúde humana. De acordo com a OMS, os estudos epidemiológicos informativos efectuados em populações de grande dimensão não foram capazes de identificar um limiar de concentração abaixo do qual o ambiente as PM não tenha efeitos na saúde. 12 µg encontra-se no limite inferior do intervalo proposto pelo grupo de trabalho especializado em PM CAFE e constitui o nível do valor-limite adoptado pelo estado da Califórnia em 2003. Se forem atingidos os objectivos de redução da exposição, os Estados-Membros devem beneficiar de alguma flexibilidade no cumprimento dos valor-limite/limite máximo de concentração.*

Alteração apresentada por Guido Sacconi

Alteração 180

Anexo XIV, secção C, Nível máximo de concentração

### Texto proposto pela Comissão

<b>Período de referência</b>	<b>Nível máximo de concentração</b>	<b>Margem de tolerância</b>	<b>Data-limite para a observância do nível máximo de concentração</b>
Ano civil	25 µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

### Alteração do Parlamento

<b>Período de referência</b>	<b>Nível máximo de concentração</b>	<b>Margem de tolerância</b>	<b>Data-limite para a observância do nível máximo de concentração</b>
------------------------------	-------------------------------------	-----------------------------	---

Ano civil	<b>12</b> µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010
-----------	-----------------------------	---	----------------------

Or. it

### *Justificação*

*O nível máximo de concentração proposto é insuficiente para proteger a saúde humana. O nível de 12 µg/m<sup>3</sup> corresponde ao que é proposto pelos peritos do grupo de trabalho CAFE sobre as PM e é o nível adoptado pela Califórnia em 2003.*

Alteração apresentada por Gyula Hegyi

Alteração 181

Anexo XIV, parte C, Nível máximo de concentração

### Proposta da Comissão

<b>Período de referência</b>	<b>Nível máximo de concentração</b>	<b>Margem de tolerância</b>	<b>Data-limite para a observância do nível máximo de concentração</b>
Ano civil	<b>25</b> µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

### Alterações do Parlamento

<b>Período de referência</b>	<b>Nível máximo de concentração</b>	<b>Margem de tolerância</b>	<b>Data-limite para a observância do nível máximo de concentração</b>
Ano civil	<b>20</b> µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

Or. en

### Justificação

*De acordo com os principais cientistas em matéria de poluição do ar na UE, o limite máximo de concentração de 25 µg/m<sup>3</sup> proposto é demasiado fraco para proteger a saúde humana. As últimas orientações da OMS sobre a qualidade do ar publicadas este ano recomendam o valor de 10 µg/m<sup>3</sup> como norma. O actual valor-limite nos Estados Unidos é de 15 µg/m<sup>3</sup> e o valor de 20 µg/m<sup>3</sup> deveria ser viável a curto prazo na União Europeia.*

Alteração apresentada por Dorette Corbey

Alteração 182

Anexo XIV, Secção C "Nível máximo de concentração"

#### Texto da Comissão

Período de referência	Nível máximo de concentração	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do nível máximo de concentração
Ano civil	25 µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

#### Alteração do Parlamento

Período de referência	Nível máximo de concentração	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do nível máximo de concentração
Ano civil	20 µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

Or. nl

### Justificação

*É necessário um nível máximo de concentração ambicioso para as PM<sub>2,5</sub> para fazer com que os Estados-Membros abordem a poluição causada por elas. Os riscos para a saúde associados às PM<sub>2,5</sub> são elevados e têm de ser fortemente reduzidos. O valor proposto de 25 µg/m<sup>3</sup> é fraco demais para proteger suficientemente a saúde humana. A OMC defende que, do ponto de vista da saúde, é desejável um valor de 10 µg/m<sup>3</sup> mas um valor de 20 µg/m<sup>3</sup> é, a curto prazo, um bom princípio para a Europa.*

Alteração apresentada por Anja Weisgerber

Alteração 183  
Anexo XIV, parte C "Nível máximo de concentração"

Texto da Comissão

Período de referência	<i>Nível máximo de concentração</i>	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do <i>nível máximo</i> de concentração
Ano civil	<b>25 µg/m<sup>3</sup></b>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

Alteração do Parlamento

Período de referência	<i>Valor-alvo para a concentração</i>	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do <i>valor-alvo</i> de concentração
Ano civil	<b>20 µg/m<sup>3</sup></b>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

Or. de

*Justificação*

*O "nível máximo de concentração" corresponde de facto a um valor-limite. Os dados disponíveis de momento sobre as PM<sub>2,5</sub> ainda não são suficientes para se poder estabelecer um novo valor-limite vinculativo. Não se deve repetir o erro feito com as PM<sub>10</sub> de se estabelecer valores-limite vinculativos sem se dispor de dados suficientes.*

Alteração apresentada por Ria Oomen-Ruijten e Jules Maaten

Alteração 184  
Anexo XIV, Secção C "Nível máximo de concentração"

Texto da Comissão

Período de referência	<i>Nível máximo de concentração</i>	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do <i>nível máximo de concentração</i>
-----------------------	-------------------------------------	----------------------	---

Ano civil	25 µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010
-----------	----------------------	---	----------------------

Alteração do Parlamento

Período de referência	<i>Valor-alvo</i>	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do <i>valor-alvo</i>
Ano civil	25 µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

Or. n1

Alteração apresentada por Françoise Grossetête

Alteração 185

Anexo XIV, secção C, Nível máximo de concentração

Texto proposto pela Comissão

**C. NÍVEL MÁXIMO DE CONCENTRAÇÃO**

<i>Período de referência</i>	<i>Nível máximo de concentração</i>	<i>Margem de tolerância</i>	<i>Data-limite para a observância do nível máximo de concentração</i>
<i>Ano civil</i>	<i>25 µg/m<sup>3</sup></i>	<i>20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010</i>	<i>1 de Janeiro 2010</i>

Alteração do Parlamento

**C. VALOR-ALVO**

<i>Período de referência</i>	<i>Valor-alvo</i>	<i>Data-limite para a observância do nível máximo de concentração</i>
<i>Ano civil</i>	<i>20 µg/m<sup>3</sup></i>	<i>1 de Janeiro de 2010</i>

Or. fr

#### *Justificação*

*Trata-se de adoptar uma nova abordagem que combine a redução da exposição e a aplicação de valores-alvo. Existem hoje dúvidas quanto às concentrações no ar ambiente destes poluentes, pelo que é prematuro querer fixar já um nível máximo de concentração. O termo valor-alvo parece mais apropriado.*

Alteração apresentada por Thomas Ulmer e Elisabeth Jeggle

#### Alteração 186

Anexo XIV, parte C "Nível máximo de concentração"

#### Texto da Comissão

Período de referência	<i>Nível máximo de concentração</i>	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do <i>nível máximo de concentração</i>
Ano civil	25 µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

#### Alteração do Parlamento

Período de referência	<i>Valor-alvo</i>	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do <i>valor-alvo</i>
Ano civil	25 µg/m <sup>3</sup>	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

Or. de

#### *Justificação*

*Dada a escassa experiência nas medições das PM<sub>2,5</sub> e a insegurança dos dados, tanto no que diz respeito à exposição existente como à sua evolução, não deve ser fixado um valor-limite*



vinculativo. Assim, o conceito de "nível máximo de concentração" é substituído pelo de "valor-alvo" indicativo.

Alteração apresentada por Françoise Grossetête

Alteração 187  
Anexo XIV, secção C bis (nova)

**C bis. VALOR-LIMITE**

<i>Período de referência</i>	<i>Valor-limite</i>	<i>Data-limite para a observância do nível máximo de concentração</i>
<i>Ano civil</i>	<i>25 µg/m<sup>3</sup></i>	<i>1 de Janeiro de 2015</i>

Or. fr

*Justificação*

*Existem hoje dívidas quanto às concentrações no ar ambiente destes poluentes, pelo que é prematuro querer fixar já um nível máximo de concentração. Parece também prudente dar mais tempo aos Estados-Membros para se conformarem com um valor obrigatório (25µg/m<sup>3</sup>): o prazo é adiado para 2015.*

*Este valor vinculativo fixado em 25µg/ m<sup>3</sup> é elevado. Propõe-se, por isso, a aplicação de um valor-alvo de 20µg/ m<sup>3</sup>, aplicável logo em 2010, de forma a incitar os Estados-Membros, mesmo que respeitem o valor de 25 µg/m<sup>3</sup>, a reduzir as emissões de poluentes de forma a melhorar a qualidade do ar em todo o território. Esta disposição é semelhante à que é aplicável ao ozono e parece justificar-se tendo em conta o carácter transfronteiriço da poluição pelas partículas finas (transporte a longa distância dos poluentes e importância das partículas secundárias).*

Alteração apresentada por Jonas Sjöstedt

Alteração 188  
Anexo XV, título

**B. INFORMAÇÕES A FORNECER NOS TERMOS DO N.º 1, ALÍNEA B), DO ARTIGO 20.º (PROGRAMA DE REDUÇÃO DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA)**

**B. OUTRAS INFORMAÇÕES A FORNECER NOS TERMOS DO N.º 1, ALÍNEA B), DO ARTIGO 20.º (PLANOS OU PROGRAMAS)**

Or. sv

*Justificação*

*A presente alteração decorre da alteração ao artigo 20.º. Uma vez que se propõe a supressão*

do artigo 20º, a informação referida no anexo VXB deve remeter para o artigo 21º.

Alteração apresentada por Guido Sacconi

Alteração 189

Anexo XV, secção A, ponto 8, alíneas c) e c bis) (nova)

**(c) Estimativa** do melhoramento previsto da qualidade do ar, **bem como do tempo necessário para atingir os objectivos.**

**c) quantificação percentual anual** do melhoramento previsto da qualidade do ar, **especificando a redução dos poluentes a atingir anualmente;**

**c bis) plano financeiro detalhado dos investimentos a fazer para realizar as intervenções necessárias ao cumprimento das melhorias previstas da qualidade do ar.**

Or. it

*Justificação*

*Havendo objectivos anuais a atingir, é possível repartir esforços e recursos num período de tempo adequado, o que permite também verificar na prática a eficácia do plano elaborado. É necessário dispor de um plano económico para distribuir os recursos de forma objectiva a fim de que seja possível verificar com rigor a forma como cada investimento foi utilizado.*

Alteração apresentada por Chris Davies

Alteração 190

Anexo XV, parte A, nº 8, alínea c bis) (nova)

**c bis) Lista e descrição dos recursos financeiros e rubricas orçamentais atribuídas à aplicação das medidas acima mencionadas ou projectos durante o período calculado.**

Or. en

*Justificação*

*Os Estados-Membros têm antecedentes em assumirem compromissos mas falharem sempre na atribuição dos recursos necessários para os cumprir.*

Alteração apresentada por Gyula Hegyi

Alteração 191

Anexo XV, parte B, nº 3, frase introdutória

3. Informações sobre todas as medidas de redução da poluição ***tidas em conta para*** aplicação tendo em vista a observância dos objectivos de qualidade do ar, designadamente:

3. Informações sobre todas as medidas de redução da poluição ***cuja*** aplicação ***já foi planeada***, tendo em vista a observância dos objectivos de qualidade do ar, designadamente:

Or. en

*Justificação*

*É necessário mostrar mais acções concretas; ter em conta medidas não é suficiente.*

Alteração apresentada por Dorette Corbey

Alteração 192  
Anexo XV, Secção B, nº 3, parte introdutória

3. Informações sobre todas as medidas de redução da poluição ***tidas em conta*** para aplicação tendo em vista a observância dos objectivos de qualidade do ar, designadamente:

3. Informações sobre todas as medidas de redução da poluição ***planeadas*** para aplicação tendo em vista a observância dos objectivos de qualidade do ar, designadamente:

Or. nl

*Justificação*

*As medidas referidas não devem apenas ser tidas em conta mas também deve ser planeada a sua execução.*

Alteração apresentada por Gyula Hegyi

Alteração 193  
Anexo XV, parte B, nº 3, alínea (d)

(d) Medidas destinadas a limitar a poluição dos transportes através de medidas de planeamento e gestão do tráfego ***(tais como tarifação do congestionamento, adopção de tarifas de estacionamento diferenciadas e outros incentivos económicos; estabelecimento de “zonas com baixos níveis de emissões”)***;

(d) Medidas destinadas a limitar a poluição dos transportes através de medidas de planeamento e gestão do tráfego, ***incluindo as seguintes:***

***- tarifação do congestionamento ou estabelecimento de “zonas com baixos níveis de emissões***

***- tarifas de estacionamento diferenciadas e outros incentivos económicos;***

*- promoção dos transportes públicos e dos modos de transporte não-motorizados (tais como o ciclismo e andar a pé);*

Or. en

*Justificação*

*Segundo informações oficiais das cidades de Munique e de Budapeste, os transportes constituem a causa principal da poluição urbana nas zonas urbanas. Por conseguinte, deveriam ser tomadas medidas e deveria ser dada prioridade à promoção de práticas bem sucedidas.*

Alteração apresentada por Dorette Corbey

Alteração 194  
Anexo XVI, ponto 3

3. As informações respeitantes às concentrações ambientes de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, partículas em suspensão, ozono e monóxido de carbono devem ser actualizadas, pelo menos, diariamente e, sempre que possível, de hora a hora. As informações sobre as concentrações ambientes de chumbo e benzeno, apresentadas como valor médio relativo aos últimos 12 meses, devem ser actualizadas trimestralmente e, sempre que possível, mensalmente.

3. As informações respeitantes às concentrações ambientes de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, partículas em suspensão, ozono, **PM<sub>10</sub>** e monóxido de carbono devem ser actualizadas, pelo menos, diariamente e, sempre que possível, de hora a hora. As informações sobre as concentrações ambientes de chumbo e benzeno, apresentadas como valor médio relativo aos últimos 12 meses, devem ser actualizadas trimestralmente e, sempre que possível, mensalmente.

Or. nl

*Justificação*

*Tal como para a exposição ao ozono, é imperativo que haja um limiar de informação também para as partículas finas.*

Alteração apresentada por Dorette Corbey

Alteração 195  
Anexo XVII bis (novo)

Alteração do Parlamento

*Medidas na fonte que devem ser tomadas para permitir aos Estados-Membros respeitar os valores-limite da qualidade do ar dentro dos prazos fixados.*

<i>Medidas</i>
<i>Inclusão das instalações de incineração de 20 a 50 megawatt na directiva PCIP</i>
<i>EURO VI para os veículos pesados</i>
<i>Novas normas para as instalações de aquecimento domésticas</i>
<i>Novas normas para as emissões de motores de navios, a negociar no âmbito da OMI</i>

Or. n1

*Justificação*

*A adopção destas medidas na fonte é uma condição necessária para que os Estados-Membros possam respeitar os valores-limite da qualidade do ar.*